



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

CLARISSA DA COSTA MACHADO

**A CESSÃO DE CRÉDITO:
UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO**

**SALVADOR
2017**

CLARISSA DA COSTA MACHADO

**A CESSÃO DE CRÉDITO:
UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

SALVADOR

2017

CLARISSA DA COSTA MACHADO

**A CESSÃO DE CRÉDITO:
UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito e Processo do Trabalho, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017

Dedico este trabalho a minha filha, Antonia, que, com apenas 10 meses, me inspira a ser uma pessoa melhor. E também, a minha mãe, Flávia, a pessoa que mais admiro nesse mundo.

Agradeço aos meus amigos e parentes, em especial, ao meu esposo, Bruno, pela atenção, ajuda e muita paciência.

Se as coisas são inatingíveis... ora!
não é motivo para não querê-las...
Que tristes os caminhos, se não fora
a mágica presença das estrelas!

(Mário Quintana)

RESUMO

O presente trabalho de monografia tem por objetivo analisar a cessão de crédito no âmbito do Direito Trabalhista. É um instituto de ampla aplicação no Direito Civil, que consiste na possibilidade do credor alienar ou ceder seus créditos a um terceiro que não participou da relação obrigacional originária, sem alterar o conteúdo da mesma. Ocorre que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, ou seja, as verbas decorrentes da relação de emprego possuem privilégios e preferência em razão de outros créditos, pois o trabalhador depende desse pagamento para sobreviver e manter sua família, conseguindo assim ter uma vida digna, conforme defende a Constituição Federal, que tem a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. Em decorrência dos princípios do Direito do Trabalho, de suas normas protetivas e da natureza do crédito alimentar, a cessão de crédito não é totalmente aceita na Justiça Trabalhista e não há jurisprudência uniforme a respeito de sua aplicação. Um dos problemas que surge ao se utilizar esse instituto, no âmbito do Direito do Trabalho, é a competência para julgar a lide após ocorrer a cessão, pois em regra não há mais no polo ativo um trabalhador e no polo passivo um empregador, característica essencial das relações julgadas pela Justiça Trabalhista; por isso, o corrente trabalho, através de pesquisas bibliográficas, irá abordar esse e outros pontos referentes à cessão de crédito trabalhista.

Palavras-chave:

crédito trabalhista; cessão de crédito; princípios do Direito do Trabalho; direitos sociais

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
2 UMA ANÁLISE SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA E OS VALORES SOCIAIS	12
2.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO CRÉDITO TRABALHISTA E SUA NATUREZA ALIMENTAR.	14
2.2 ANÁLISE DOS PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRABALHISTA FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO	18
2.3 A EXECUÇÃO TRABALHISTA E UM BREVE PANORAMA SOBRE A SUA EFETIVIDADE	24
2.3.1 ASPECTOS GERAIS	24
2.3.2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A EXECUÇÃO TRABALHISTA	31
3 A CESSÃO DE CRÉDITO NO DIREITO BRASILEIRO	33
3.1 A RELAÇÃO OBRIGACIONAL: CONCEITO E ESTRUTURA	33
3.2 FORMAS DE TRANSMISSIBILIDADE DO CRÉDITO NO DIREITO BRASILEIRO	38
3.3 SURGIMENTO DA CESSÃO DE CRÉDITO	40
3.4 UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA CESSÃO DE CRÉDITO	42
3.4.1 Estrutura e forma	43
3.4.2 Notificação/anuência do devedor	45
3.4.3 Responsabilidade do cedente	50
3.4.4 Créditos que admitem cessão	52
3.5 CESSÃO DE CRÉDITO E OUTROS INSTITUTOS AFINS	55
3.5.1 Cessão de crédito e cessão de contrato	55
3.5.2 Cessão de crédito e novação	57
3.5.3 Cessão de crédito e assunção de dívida	59
4 CESSÃO DE CRÉDITO E O DIREITO DO TRABALHO	62
4.1 PREVISÃO LEGAL E ASPECTOS GERAIS ACERCA DA CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA	62
4.1.1 A interpretação sistemática entre o novo código de processo civil e a consolidação das leis trabalhistas.	66
4.1.2 A cessão de crédito como alternativa na realização do direito.	68
4.2 UMA ANÁLISE DA CESSÃO DE CRÉDITO FRENTE AO PROCESSO E A EXECUÇÃO TRABALHISTA	70
4.3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA FRENTE À CESSÃO DE CRÉDITO	82
4.4 A CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA E O PROCESSO FALIMENTAR	87
5 CONCLUSÃO	94
REFERÊNCIAS	97

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade e adequação da cessão de crédito, instituto essencialmente de Direito Civil, na esfera trabalhista, com ênfase na parte credora da relação jurídica. Não há, na legislação trabalhista atual, regra específica em relação à utilização da cessão de crédito por parte do empregado.

O Tribunal Superior do Trabalho editou o Provimento nº 02, de 09.05.2000, possibilitando a cessão de crédito trabalhista, porém a mesma não pode ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho. Ocorre que muitos juízes negam eficácia a cessão de créditos realizada pelo trabalhador, em decorrência das características dos direitos trabalhistas e do caráter protetivo de suas leis.

O crédito trabalhista possui um caráter alimentar, sendo um direito devido a todo indivíduo que preencha os requisitos para o seu recebimento e indispensável à consecução de uma vida digna e justa. É uma obrigação do empregador, pelos serviços prestados, pagar todas as verbas trabalhistas devidas ao empregado; porém, em determinadas situações, após a extinção do vínculo trabalhista, o empregador não cumpre com o seu dever, seja por ato voluntário ou por insolvência, e o trabalhador fica sem receber o que lhe é de direito.

Ao ingressar na Justiça do Trabalho para reaver os seus créditos não pagos, o trabalhador terá que esperar até o final do processo para, então, poder receber o que lhe havia sido negado pelo empregador. Acontece que a maioria dos trabalhadores brasileiros depende exclusivamente de seu salário para sustentar suas famílias e a morosidade dessa ação trabalhista pode ser prejudicial e causar danos irreparáveis aos empregados.

No segundo capítulo, será feita uma análise do crédito trabalhista e suas características; essa abordagem terá por base a Constituição Federal e normas infraconstitucionais e legais. Os direitos e valores sociais serão tratados sob a ótica do Direito do Trabalho, os privilégios do crédito trabalhista serão apresentados e estudados frente aos princípios aplicáveis à Justiça Especializada do Trabalho e também serão apresentados alguns dados estatísticos sobre os processos de execução que tornam o direito brasileiro extremamente moroso.

Os créditos trabalhistas, em decorrência de sua natureza alimentar, possuem privilégios frente a outros, como, por exemplo, os créditos tributários. Essa preferência surge dos princípios específicos do Direito do Trabalho e também de diversos fatores e normas que serão analisados no presente estudo.

No terceiro capítulo, o tema será a cessão de crédito no Direito Brasileiro e terá como escopo principal o estudo das suas características e estrutura geral. Serão abordadas sua importância econômica frente ao mundo globalizado e também a transformação que sofreu desde a sua criação até os dias atuais.

A transferência do crédito através da alienação pode ser considerada uma maneira de impulsionar a economia mundial, pois sendo o capital um dos fatores de produção, a venda do crédito, parte integrante do patrimônio do indivíduo, traz um aumento desse capital e, conseqüentemente, um ganho maior de renda para as famílias, gerando maior circulação de riquezas.

A cessão de crédito é um meio de transferir o crédito para outrem que não participou da relação obrigacional originária, por isso atualmente é regulada pelo Código Civil e deve respeitar as normas legais para ser efetivamente considerada no mundo jurídico. O presente trabalho abordará o seu surgimento, conceitos e peculiaridades, mostrando as suas diversas classificações e conseqüências, juntamente com os créditos que podem ser alienados e as responsabilidades de cada participante da relação instituída.

O quarto capítulo terá por finalidade estudar a possibilidade de introduzir o instituto da cessão de crédito na seara trabalhista. Será analisada a estrutura da cessão de crédito frente aos princípios e normas do Direito do Trabalho e qual forma processual devida, para que possa irradiar seus efeitos de maneira correta e justa perante os trabalhadores brasileiros.

Como não existe previsão legal expressa acerca do tema na esfera trabalhista, há dúvidas quanto à sua aplicação e seus efeitos. Na jurisprudência atual não há consenso sobre qual é a maneira mais acertada de se utilizar esse instituto amplamente apreciado pela Justiça Cível.

Uma das principais dúvidas é quanto ao juízo competente para o julgamento da causa após a realização do contrato que efetivou a cessão entre o trabalhador que possuía um crédito trabalhista, decorrente da sua relação de emprego, e o cessionário, parte alheia à relação obrigacional anteriormente estabelecida. Por isso, o corrente trabalho terá como objetivo demonstrar que a

cessão de crédito pode ser mais utilizada no Direito do Trabalho, desde que se estabeleçam algumas regras, como o momento processual exato para a sua propositura, a forma que deve ser solicitada, as responsabilidades das partes interessadas e as consequências que acarretará ao processo como um todo.

Por fim, ainda neste último capítulo, será trabalhado um tema bastante complicado, que é o tratamento do crédito trabalhista frente ao processo falimentar. É notório que, após se iniciar o procedimento de recuperação judicial ou falência das sociedades empresárias ou de empresários, leva-se bastante tempo até o término total dos procedimentos e os trabalhadores ficam prejudicados, pois, apesar de terem preferência no condomínio de credores, há uma demora que pode acarretar desgastes emocionais e físicos a si próprio e à sua família. Nesse caso, a cessão de crédito torna-se uma saída viável e bastante utilizada pelos indivíduos que necessitam de subsídios para sustentar seus familiares.

2 UMA ANÁLISE SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA E OS VALORES SOCIAIS

Este capítulo tem por finalidade estudar o crédito trabalhista em um âmbito geral. Serão abordados seus aspectos conceituais e formais sob duas perspectivas: constitucional e infralegal, e sua importância frente ao desenvolvimento social e econômico da população em geral.

Cabe ao Estado, de acordo com o artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal¹, promover os direitos sociais, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme o artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal.² Especificadamente em relação aos trabalhadores, a Carta Magna Brasileira, em seu artigo 7º, reserva um tratamento diferenciado, com direitos que visam à qualidade de vida e, conseqüentemente, uma melhor condição social.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado, em seu artigo “Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho”:

O enquadramento didático do trabalho como direito social está explicitado no art. 6º da Constituição, concretizando-se em inúmeros dos direitos que se listam no art. 7º. Perceba-se, a propósito, que esse enquadramento não reduz, normativamente, o patamar de afirmação do trabalho (de princípio, valor e fundamento para o direito social); ele claramente deve ser compreendido como um acréscimo normativo e doutrinário feito pela Constituição, de modo a não deixar dúvida de que o trabalho ocupa, singularmente, todas as esferas de afirmação jurídica existentes no plano constitucional e do próprio universo jurídico contemporâneo.³ **onde esta essa nota?**

¹Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2017).

²Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2017).

³DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In: SILVA, Alessandro da (Coord.). **Direitos humanos**: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 71.

Esse tratamento diferenciado destinado aos trabalhadores urbanos e rurais atende aos objetivos do Estado Brasileiro elencados na Carta Magna Brasileira, ou seja, construir uma nação justa e igualitária que tenha força econômica frente a outros Estados, mas mantenha um equilíbrio interno justo entre empregados e empregadores, garantindo sempre a dignidade da pessoa humana, conforme elucida Luís Roberto Barroso, ao explicar os conceitos de Constituição, constitucionalismo e democracia:

Longe de serem conceitos antagônicos, portanto, constitucionalismo e democracia são fenômenos que se complementam e se apoiam mutuamente no Estado Contemporâneo. Ambos se destinam, em última análise, a prover justiça, segurança e bem-estar social. Por meio do equilíbrio entre Constituição e deliberação majoritária, as sociedades podem obter, ao mesmo tempo, estabilidade quanto às garantias e valores essenciais, que ficam preservados no texto constitucional, e agilidade para a solução das demandas do dia a dia, a cargo dos poderes políticos eleitos pelo povo [...].

Democracia, direitos fundamentais, desenvolvimento econômico, justiça social e boa administração são algumas das principais promessas da modernidade. Estes os fins maiores do constitucionalismo democrático, inspirado pela dignidade da pessoa humana, pela oferta de iguais oportunidades às pessoas pelo respeito à diversidade e ao pluralismo, e pelo projeto civilizatório de fazer de cada um o melhor que possa ser.⁴

O Direito do Trabalho, com todo o seu aspecto protecionista, busca garantir aos trabalhadores os direitos sociais elencados na Constituição Brasileira, porém, atualmente, no mundo moderno e globalizado, há uma inversão de valores, ou seja, se protege primeiramente as empresas, com base na produção econômica e desenvolvimento nacional, e se esquece de garantir os direitos mais básicos e indispensáveis a qualquer ser humano, como uma vida digna e feliz. Nesse sentido, segue explanação de Jorge Luiz Souto Maior, em seu artigo “Direito Social, Direito do Trabalho e Direitos Humanos”:

Pela formação do Direito do Trabalho, por exemplo, o que se pretendeu foi atribuir uma dignidade, com compensação econômica e social, ao trabalho prestado no contexto do interesse econômico de outrem. O trabalho, mesmo alimentando a lógica capitalista, ganhou da ordem jurídica um retorno de natureza social, até como reforço do convencimento para que os trabalhadores se submetessem a tal condição. Esta fórmula, ademais, foi a que permitiu o desenvolvimento do modelo nos denominados anos gloriosos do capitalismo (1945-1973). Agora, com brutal desfaçatez, diz-se que os direitos sociais são custos econômicos ou mesmo privilégios, partindo-se ao ataque aberto ao Direito do Trabalho a até mesmo impondo-se, por ato unilateral, uma

⁴BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 91-92.

desregulamentação do modelo, com a prática do descumprimento sistemático das normas trabalhistas.⁵

Com relação às normas infraconstitucionais e infralegais que orientam o Direito do Trabalho, pode-se elencar como sendo principal a Consolidação das Leis Trabalhistas; porém, há mais fontes que disciplinam as questões laborais, como, por exemplo, tratados e convenções internacionais, leis em geral, regulamentos normativos, circulares, precedentes do TST, jurisprudência, costumes, etc.; e especificadamente aplicadas ao Direito do Trabalho a sentença normativa, as convenções e os acordos coletivos do trabalho. Todos esses dispositivos devem ser aplicados em conformidade com a Constituição Federal, assegurado ao ser humano condições mínimas e essenciais a um trabalho digno.⁶

2.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO CRÉDITO TRABALHISTA E SUA NATUREZA ALIMENTAR.

A Constituição Federal Brasileira, em diversos dispositivos, estabelece o salário como um direito essencial e fundamental do trabalhador, por isso o mesmo dispõe de proteção especial, como se percebe na leitura do artigo 7º, incisos: IV, V, VI, VII, VIII, IX, X.⁷ O salário é a contraprestação devida pelo empregador ao empregado e sua correta definição é importante para fins previdenciários e até tributários, conforme se entende da explicação de Amauri Mascaro Nascimento:

⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito Social, Direito do Trabalho e Direitos Humanos. In: SILVA, Alessandro da (Coord.). **Direitos humanos**: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 30.

⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.p. 127-163.

⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2017).

Porém, no âmbito do contrato individual de trabalho, a definição de salário tem uma finalidade prática para designar, dentre os dois grandes tipos de pagamentos resultantes do mesmo, indenizações e salários, quais são os que se enquadram naquela ou nesta classificação. A finalidade é prática em razão dos reflexos do salário, porque todo pagamento que tiver essa natureza é sobrearregado com encargos devidos à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como serve de base para cálculo de outras obrigações devidas pelo empregador ao trabalhador.

Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei.⁸

O salário, juntamente com outras verbas devidas ao empregado, como, por exemplo, férias e aviso prévio, compõem o denominado crédito trabalhista. Receber corretamente os créditos é um direito do trabalhador e, caso haja negligência por parte do empregador, está aquele autorizado pela Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXIX⁹, a buscar o que lhe é devido perante o Poder Judiciário através de reclamação trabalhista. Quando há a rescisão do contrato de trabalho é dever do empregador pagar corretamente todas as verbas trabalhistas devidas, e é justamente esse conjunto de verbas que se denomina de créditos trabalhistas e, por decorrerem do contrato de trabalho, possuem natureza alimentar e devem ser protegidos pelo Estado.

A Constituição Brasileira, em seu artigo 100, § 1ª, estabelece o caráter alimentar dos créditos trabalhistas:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.¹⁰

⁸NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 332.

⁹Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2017).

¹⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2017.

Referente à natureza alimentar do crédito trabalhista, segue parte de julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

[...] Com efeito, nítido que a ordem de bloqueio judicial em questão efetivamente incidiu sobre verba salarial do impetrante. Revendo posição anterior, todavia, entendo que o salário (ou verba de semelhante natureza jurídica) não pode gozar de impenhorabilidade absoluta, como preconizado no art. 649, inciso IV, do CPC. No caso concreto, em juízo de ponderação, imprescindível deva se considerar o salário a ser objeto da constrição e, com base neste parâmetro, estabelecer uma proporção passível de constrição visando minimizar os sacrifícios de exequente e executado. Em especial na execução de dívida trabalhista, quando a cobrança forçada atinge devedor pessoa física que também é assalariado. **Na hipótese, tanto a dívida como os valores que podem adimpli-la ostentam mesma natureza alimentar.** Por conseguinte, não se afigura razoável, por adoção de interpretação literal do preceito citado, simplesmente obstar a satisfação do crédito ainda que de forma parcial. Tal procedimento implicaria, em última análise, conceber que apenas o executado tem direitos, não obstante o credor contar com título executivo em seu favor.

Sem dúvida, a colisão de direitos fundamentais merece ser dirimida de modo, repita-se, a minimizar na medida do possível os sacrifícios das partes envolvidas. Daí se mostrar frágil a tese da impenhorabilidade absoluta, independente do padrão salarial do devedor. Isto equivaleria a conceder proteção a direito unicamente do devedor (pessoa física) apenas porque está na condição assalariado ou nesta condição encontra-se no momento da execução da sentença. Não se pode, contudo, olvidar que, como empregador, o impetrante teve inequívoco proveito do trabalho do exequente quando da vigência do pacto laboral. A efetividade do título executivo justifica impor um sacrifício moderado a direito do devedor para que satisfaça o débito ainda que parceladamente com recursos advindos de seus proventos de aposentadoria. Tal procedimento logra preservar a subsistência do devedor e viabilizar a do credor [...].¹¹ (grifo nosso).

No caso acima, a execução trabalhista incidia sobre pessoa física que recebe provento com as mesmas características do crédito *sub judice*. Foi defendida a tese de que o salário e as verbas trabalhistas não podem gozar de impenhorabilidade absoluta quando há uma colisão de direitos da mesma classe, pois prevaleceria somente o direito de um indivíduo, gerando uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O crédito trabalhista possui natureza alimentar, pois o trabalhador depende dele para sobreviver e sustentar sua família. É dever do Estado garantir que todos os cidadãos vivam com dignidade e tenham acesso à saúde, educação, moradia, trabalho, etc., ou seja, conforme analisado nos parágrafos anteriores, o

¹¹ RIO GRANDE DO SUL. **Acórdão do Processo nº 0006562-09.2011.5.04.0000 (MS)**, Rel. Alexandre Corrêa Da Cruz, 1ª Seção de Dissídios Individuais, julgado em 20/04/2012. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em: 13 fev. 2017.

Estado deve ser o protetor dos direitos fundamentais do ser humano, e os direitos trabalhistas, como o crédito decorrente da relação de trabalho, devem ser resguardados com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e, também, conforme Marcel Lopes Machado, os créditos trabalhistas “podem ser considerados créditos sociais de natureza essencial e sensível às transformações sociais, econômicas, financeiras e políticas, o que justifica a finalidade social do processo do trabalho, sua principiologia e procedimentos distintos”.¹²

Nesse sentido, segue ensinamento de Ana Paula Taucedá Branco a respeito da ética que deve estar presente no agir do Estado para a realização dos direitos fundamentais:

Perseguindo o objetivo de dialogar com os demais ramos do conhecimento, de plano salientamos o aspecto ético que permeia o Direito no que concerne à Teoria dos Direitos Fundamentais do Homem. Afinal, funda-se na premissa daquilo o que há de ser considerado como o mínimo necessário para que o ser humano possa viver com dignidade a ponto de desenvolver, nos ensaios da experiência da vida, a sua essência e a sua personalidade, não se ocupando somente com a subsistência desse ser humano, mas também com a sua realização plena através de cada conquista alcançada e de cada valor que passa, dinamicamente, a agregar a existência e a potencialidade humana.¹³

Os direitos elencados no supracitado artigo 7º, da Constituição Federal, pertencem à categoria dos direitos de *status positivus* ou Direitos Sociais. Os trabalhadores, que são os destinatários da norma, podem exigir do Estado que atue para melhorar suas condições de vida, através de políticas públicas e sociais. O Estado pode prestar essas melhorias de duas formas: prestações materiais, oferecendo serviços que a maioria da população não tem condições de adquirir, por exemplo: saúde, moradia e segurança pública e prestações normativas, ou seja, criar normas infralegais que protejam os interesses dos cidadãos.¹⁴

É um direito fundamental do trabalhador receber pelos serviços prestados ao empregador e é com a contraprestação do seu trabalho que irá sustentar sua família e ter uma vida digna. Há alguns casos em que o empregador rescinde o

¹²MACHADO, Marcel Lopes. A efetividade da tutela jurisdicional para satisfação do crédito de natureza trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 26, n. 304, p. 43-51, abr. 2009. p. 43.

¹³BRANCO, Ana Paula Taucedá. **A colisão de princípios constitucionais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 40.

¹⁴DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 60-61.

contrato de trabalho do empregado e não paga corretamente todas as verbas devidas. Quando isto ocorre, o trabalhador se vê obrigado a ingressar na Justiça do Trabalho para reaver o que lhe é de direito. Referente ao assunto, segue explanação de Filipe Diffini Santa Maria e Fernanda Giardini Pogorelsky:

[...] trabalhador labuta não por “hobby”, mas como meio de subsistência. É de seu trabalho que o empregado obtém meios para o seu sustento e o sustento de sua família.

O trabalho é incomutável, porque o dispêndio de energia humana não retorna com o simples pagamento de salário. Contudo, isso não significa que o trabalho prestado não mereça e não deva ser contraprestado por seu tomador. Caso não o seja, ao empregado são reconhecidos meios processuais hábeis à satisfação de seus direitos.

Na reclamação trabalhista, nem todas as parcelas reconhecidas por sentença ao trabalhador têm natureza salarial, como, por exemplo, a multa sobre os depósitos de FGTS. Mas, de qualquer forma, representam direitos conquistados pelo empregado no curso de sua relação laboral e repercutem, em última análise, em todas as circunstâncias de sua vida. Incorporam-se ao seu patrimônio subjetivo e criam a justa expectativa de seu recebimento. Ao empregador não é permitida a frustração de direitos trabalhistas, pelo caráter de essencialidade que detêm.¹⁵

Em regra, não há previsão legal de cessão de crédito trabalhista, porém pode-se analisar o referido instituto como um meio de promover os direitos dos trabalhadores de forma mais ágil, para que os mesmos consigam manter suas famílias com dignidade, pois os instrumentos que regem o Direito do Trabalho devem visar à prevalência dos valores sociais do trabalho e ter como base de sua interpretação e hermenêutica a dignidade dos trabalhadores.¹⁶

2.2 ANÁLISE DOS PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRABALHISTA FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO

É possível afirmar que o grande obstáculo à total aceitação da cessão de crédito trabalhista é justamente a natureza do crédito proveniente da relação estabelecida entre empregado e empregador. Essa relação denomina-se relação de emprego, que é uma espécie da relação de trabalho, e possui características próprias como: pessoalidade, natureza não eventual, remuneração e subordinação, ou seja, deve o empregado prestar seus serviços pessoalmente,

¹⁵ SANTA MARIA, Filipe Diffini; POGORELSKY, Fernanda Giardini. Flexibilização da coisa julgada: incompatibilidade frente à natureza do crédito trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, HS, v. 24, n. 287, p. 79-104, nov. 2007. p. 88-89.

¹⁶SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23.

com habitualidade e subordinação ao seu empregador, que, por sua vez, deverá remunerar o serviço prestado.¹⁷

Conforme visto anteriormente, os créditos trabalhistas têm caráter alimentar, e essa afirmação emana da própria Constituição Federal, mais especificadamente em seu artigo 100, § 1º¹⁸, que também estabelece a preferência frente a outros créditos, afirmando, assim, que os créditos trabalhistas possuem privilégios em relação aos demais.

Através da análise interpretativa do supracitado artigo, é possível perceber que essa preferência do crédito trabalhista é válida também na dinâmica das execuções contra a Fazenda Pública. O precatório que corresponde a direitos oriundos das reclamações trabalhistas, salvo exceções, deve ficar adiante dos outros na fila de pagamentos. Para elucidar essa interpretação, segue explicação de Rodolfo Pamplona Filho e Tárzis Silva de Cerqueira:

Noutras palavras, aos créditos trabalhistas, deverá ser atribuída a preferência de ter seu correspondente precatório pago antes dos precatórios que expressem obrigações não alimentícias. Salva nos casos em que os débitos em sua integralidade não possuam natureza alimentícia, as execuções trabalhistas contra a fazenda pública terão seus pagamentos feitos de maneira preferencial ante as outras obrigações, não havendo necessidade de cisão do crédito para que parte seja pago com o benefício das obrigações alimentícias, enquanto a outra parte seja paga segundo a ordem geral de precatórios¹⁹.

O crédito trabalhista possui privilégio, inclusive, em relação aos créditos tributários, que também são privilegiados na ordem jurídica brasileira, de acordo com orientação do artigo 186 do CTN²⁰: “O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”.

¹⁷BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 173.

¹⁸ Art. 100. [...] § 1º – Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 fev. 2017).

¹⁹CERQUEIRA, Tárzis Silva de; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Execução contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho. Disponível em

<http://www.lex.com.br/doutrina_23673624_EXECUCAO_CONTRA_A_FAZENDA_PUBLICA_NA_JUSTICA_DO_TRABALHO.aspx>. Acesso em: 29 jan. 2017.

²⁰BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 13 fev. 2017.

Outro privilégio do crédito trabalhista está caracterizado no art. 449 § 1º da CLT²¹, que estabelece a preferência de pagamento dos salários em caso de falência da empresa: “Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”.

Conforme analisado, o crédito trabalhista, além de ser amparado pela Constituição Federal, tem sua proteção disciplinada em vários diplomas infraconstitucionais; sendo assim, parte da doutrina e jurisprudência afirma que não é um simples privilégio e sim o qualifica como um crédito **super privilegiado**, como se constata na leitura de parte do julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido pelo Ministro Luiz Fux, hoje no Supremo Tribunal Federal:

[...] *In casu*, verifica-se que o arrematante é credor trabalhista, cujo crédito prefere aos demais, inclusive ao da Fazenda Pública. É que a exegese do artigo 186 do Código Tributário Nacional preconiza a supremacia do crédito trabalhista (*necessarium vitae*) em relação ao tributário e a deste em relação aos demais.

Essa natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do Novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Por seu turno o Código Tributário ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles e a Lei de Execuções Fiscais elimina definitivamente a dívida a respeito da possibilidade da penhora, enunciando que, sem prejuízo dos privilégios especiais previstos em lei, especialmente os relativos aos créditos trabalhistas, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens do sujeito passivo, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. E, por derradeiro, o Código Civil faz uma ressalva da execução privilegiada (de acordo com a regra da prioridade do registro da hipoteca) a dívida proveniente de salário do trabalhador agrícola, evidenciando a redação constante no Novo Código Civil que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos [...].²² (grifo nosso)

Todos esses privilégios acima citados, referentes ao crédito trabalhista, não são meras coincidências do mundo jurídico; eles têm como fundamento o próprio Direito do Trabalho e sua finalidade essencial, que se baseia na tentativa

²¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 01 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm>. Acesso em 13 fev. 2017.

²² SANTA CATARINA. **REsp nº 687686/SC**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

de melhorar as condições dos trabalhadores, preservando a dignidade dos mesmos frente ao sistema que lhes é imposto. Também se fundamentam, esses privilégios, na ideia de preservar os direitos sociais elencados na própria Constituição Federal, no seu artigo 6º²³, que elenca o trabalho como um desses direitos que deve ser amparado, com o intuito de resguardar o trabalhador e garantir uma sociedade justa e igualitária.

O Direito Laboral, no seu objetivo de estabelecer regras que se destinam a regular as relações de trabalho, busca, através dos princípios, garantir uma interação saudável entre empregados e empregadores, conforme exposto por José Augusto Rodrigues Pinto:

Nisso, aliás, se revela o verdadeiro *leitmotiv* do Direito do Trabalho. Não o motiva a relação de trabalho subordinado só por si. Motiva-o, sobretudo, a preocupação de acomodar os sujeitos dessa relação a uma tutela social que a ponha a salvo de abusos capazes de levar à utilização anti-social da energia humana. Às vezes, nesse propósito a tutela chega a voltar-se, aparentemente, contra o tutelado, que é a fonte da energia, restringindo-lhe a liberdade de ajustar certos tipos de relação ou certas condições de trabalho.²⁴

O princípio da irrenunciabilidade, peculiar do Direito do Trabalho, que consiste na “impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio”, conforme Américo Plá Rodríguez²⁵, estampa essa proteção destinada ao trabalhador.

De acordo com Maurício Godinho Delgado, esse princípio se apresenta como meio de balancear as relações tuteladas pelo Direito do Trabalho:

A indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se talvez no veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio desponta, na verdade, como o instrumento hábil a assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento

²³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 fev. 2017).

²⁴PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 56.

²⁵PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. Trad: Wagner D. Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000. p. 142.

atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável restrição de vontade que naturalmente tem perante o sujeito coletivo empresarial.²⁶

O princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade dos direitos trabalhistas é aplicado no âmbito das relações de emprego, entre empregado e empregador, justamente para proteger o trabalhador, que é considerada a parte mais fraca dessa relação. Entretanto, quando essa relação de emprego acaba e extingue-se o vínculo trabalhista existente, conseqüentemente extinguem-se também as obrigações; por isso, já não há mais motivos que justifiquem a incidência desse princípio.

O princípio da indisponibilidade atua diretamente nas ações do empregado, enquanto o mesmo estiver subordinado ao empregador. Serve, conforme dito acima, como uma forma de proteção. Por exemplo: não pode o trabalhador renunciar ao direito a férias ou então ao aviso prévio, pois, se fosse possível, certamente ocorreria uma grande pressão do empregador frente ao empregado, que se veria obrigado a renunciar a seus direitos para não perder sua fonte de renda. O empregado seria totalmente vulnerável aos caprichos e desejos do empregador, que, por sua vez, abusaria, de forma lesiva, de seus subordinados.²⁷

De todo o exposto acima, percebe-se a importância do princípio da irrenunciabilidade para o Direito Trabalhista; porém, não cabe utilizá-lo como causa para proibir a cessão de crédito no âmbito laboral, pois, após a extinção do vínculo empregatício, o trabalhador teria direito ao crédito das prestações que não lhe foram pagas durante o período em que prestou seus serviços, e caso não sejam pagas de livre e espontânea vontade, deverá acionar o judiciário para solucionar o problema.

O empregado terá incorporado ao seu patrimônio um crédito trabalhista que possui um caráter alimentar, já que o mesmo dependia dessa contraprestação, paga pelo empregador, para sustentar a si próprio e à sua família. Portanto, não é correto impedir o trabalhador de alienar seus créditos, parte integrante de seu patrimônio, se o faz de livre consentimento.

Um ponto que também deve ser considerado na análise da cessão de crédito no âmbito trabalhista é que, atualmente, nem todos os créditos

²⁶DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 205.

²⁷CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 97.

decorrentes das reclamações trabalhistas possuem natureza alimentar, pois em uma sentença pode haver créditos alimentares e créditos indenizatórios. A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto, conforme se verifica com a análise do julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE MANTEVE A PENHORA DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, QUE FAZ PARTE DE CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGURA O AGRAVANTE COMO RECLAMANTE PERANTE A 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA (PROC. 0004074-35.2003.805.0113). RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Na hipótese se insurge o Agravante contra a parte final da decisão agravada que mantém a penhora das verbas de natureza indenizatória, sob o argumento de seriam impenhoráveis, por considerar que não há distinção das verbas de natureza trabalhista e indenizatória, pois possuem natureza trabalhista todas as verbas recebidas em Reclamação trabalhista, e, portanto, seriam impenhoráveis. Tal argumento não pode ser aceito por este Tribunal de Justiça, **primeiramente porque as verbas indenizatórias não possuem natureza trabalhista por não retribuir o trabalho, mas tão somente indenizar, e segundo porque a impenhorabilidade das verbas de natureza trabalhista não é absoluta.** A jurisprudência do STJ é firme em distinguir a natureza das verbas recebidas em Reclamação Trabalhista para fins de recolhimento de contribuição previdência. Caracterizam-se as verbas de natureza indenizatórias, como sendo aquelas que não retribuem o trabalho, mas tão somente visam reparar um dano causado ao trabalhador. Flexibilizando a norma da impenhorabilidade legal, a jurisprudência, em especial, no Superior Tribunal de Justiça, tem admitido a penhora de percentual do salário sem sacrifício da subsistência digna do devedor, dando uma interpretação ponderada do princípio do patrimônio mínimo. **Colaborando com a jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o §2º do art. 833 do CPC de 2015, estabelece que a regra da impenhorabilidade não se aplica à importância excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos.**(Grifo Nosso).²⁸

No julgado acima, a relatora do caso afastou a impenhorabilidade do crédito oriundo de reclamação trabalhista, pois ao analisar o valor efetivamente devido, ficou evidente que a composição final não se deu somente com verbas estritamente alimentares. No conjunto dos pedidos e, conseqüentemente da decisão, havia verbas indenizatórias, decorrentes de multas ou indenizações devidas pelo descumprimento de regras trabalhistas durante o período do contrato de trabalho.

No dias atuais, em decorrência das mudanças frequentes ocasionadas pela globalização e rápida difusão de idéias e notícias, as reclamações

²⁸BAHIA. **Agravo de Instrumento nº 0015700-79.2015.8.05.0000**, Relatora: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 17/12/2016. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br>>. Acesso em 13 fev. 2017.

trabalhistas estão cada vez mais complexas e, logicamente, as decisões oriundas da Justiça trabalhista acompanham essas transformações, e por isso, em uma única sentença é possível que se tenha créditos com naturezas distintas. Sendo assim, as legislações trabalhistas, a jurisprudência e a doutrina deveriam evoluir para conseguir entregar ao trabalhador uma justiça rápida e eficiente ou pelo menos buscar alternativas para que o tempo de espera seja amenizado e nesse contexto, a cessão de crédito seria um instituto válido e prático.

2.3 A EXECUÇÃO TRABALHISTA E UM BREVE PANORAMA SOBRE A SUA EFETIVIDADE

Com a sentença em mãos, o trabalhador deve buscar a efetivação do direito que lhe foi deferido através do procedimento da execução. Não basta ter apenas a sentença julgada procedente, é necessário que o Estado, através dos seus sistemas legislativo e judiciário, garanta a efetiva realização do que foi exaurido no título executivo judicial, conforme lecionam Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Souza:

Sem dúvidas o processo de execução é dos mais tormentosos momentos porquanto converte aquilo o que é puramente fruto do intelecto, de premissas teóricas, para algo sensível no mundo dos fenômenos, naquilo o que se concebe usualmente enquanto a <<vida real>>. A ampla maioria das demandas movidas perante o Judiciário Trabalhista possuem natureza condenatória. E o trabalhador não pretende apenas o reconhecimento do seu direito pelo Estado, mas pretende sim a materialização desse direito nos recursos aptos a permitir o seu sustento e da sua família.²⁹

2.3.1 ASPECTOS GERAIS

Após o processo de conhecimento, o juiz profere a sentença que pode ser condenatória ou declaratória. Nos casos em que as sentenças são condenatórias e não há o cumprimento espontâneo pelo réu/reclamado o processo deve continuar, porém, a partir desse momento utilizam-se meios específicos para a realização do que foi sentenciado. Através de uma interessante explicação da diferença entre sentenças autossuficientes e sentenças dependentes de

²⁹PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

execução, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero elucidam o caminho a seguir, posteriormente a declaração da sentença:

O juiz, ao resolver o litígio, nem sempre presta a tutela do direito material. O autor, mesmo no caso de sentença favorável, pode não obter a tutela do direito. Isto acontece quando a sentença não é suficiente para prestar a tutela do direito ou não é capaz de satisfazer o desejo de tutela do autor.

Tal ocorre no caso em que a sentença necessita ser implementada para que o autor seja satisfeito. Quando a tutela do direito, para ser prestada, precisa do concurso da vontade do demandado ou mesmo de atos materiais que podem ser praticados por auxiliares do juiz ou por terceiros, a sentença, não é autossuficiente, dependendo da técnica executiva para ser cumprida e assim prestar tutela efetiva.³⁰

Para que seja possível o estudo da execução, é necessário, primeiramente, entender o conceito de sentença, que teve algumas mudanças com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. O artigo 203, §1º do NCPC³¹ explica a definição de sentença e ratifica a informação de que o processo termina somente após a sua execução.

O novo código de processo civil ampliou o conceito de sentença ao informar que o juiz, ao prolatar sua decisão, não deve encerrar somente a fase de conhecimento, mas também extinguir a execução, já que essa passou a ser apenas mais um estágio do processo, ratificando a evolução dos procedimentos judiciais e tornando a justiça mais rápida e eficaz, valorizando, assim, os princípios da efetividade e da eficiência. Dessa maneira, o legislador alterou o foco para o que realmente é importante, ou seja: a carga valorativa da sentença e não as suas repercussões nos procedimentos formais que envolvem o processo como um todo.³²

Fabiano Carvalho explica de maneira simples e clara a mudança ocorrida:

O CPC de 2015 reservou o Livro II da Parte Especial para o processo de execução. A atividade jurisdicional nele exercida é exclusivamente voltada à satisfação de um direito substancial enunciado em um

³⁰ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 737.

³¹Art. 203 Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. §1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. (BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 fev. 2017).

³²LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14. ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 -São Paulo: Saraiva, 2016. p. 835.

específico documento designado pela lei de título executivo extrajudicial (Seção I do capítulo IV do Título I do livro II da Parte Especial). Diversamente do que ocorre no processo de conhecimento (título I do livro I da Parte Especial), mediante o qual se procura a declaração de um direito decorrente da situação jurídica material conflituosa, de modo a consubstanciar um título executivo judicial, para em seguida, se for o caso, efetivá-lo, por intermédio procedimento do “cumprimento de sentença” (Título II do Livro I da Parte Especial), no processo de execução a atividade jurisdicional (executiva) desenvolvida é exclusivamente destinada à satisfação do crédito do exequente, - tutela jurisdicional executiva, sob a perspectiva do título executivo (arts. 783 e 784 do CPC/2015) e da alegação de inadimplemento do executado (art. 786 do CPC/2015). Daí por que o objeto do processo executivo é a prestação de um fato – descrito no título executivo-não cumprido.³³

A execução no processo do trabalho está disposta no art. 876 da CLT, que diz:

As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.³⁴

Carlos Henrique Bezerra Leite resume o artigo citado acima da seguinte maneira:

Vale dizer, as sentenças condenatórias nos dissídios (rectius, processos) individuais trabalhistas são executadas de acordo com o procedimento estabelecido na CLT e, subsidiariamente, por força do art. 889 da CLT, na Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal – LEF) e, no que couber (CLT, art. 769), no CPC (art. 15). Ocorre que a CLT só trata, basicamente, da execução de título judicial por quantia certa e a LEF da execução de título extrajudicial por quantia certa, sendo tais fontes omissas (lacuna normativa) a respeito do cumprimento das sentenças que veiculam obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, o que impõe a aplicação supletiva e subsidiária (CLT, art. 769; NCPC, art. 15) dos arts. 536 a 538 do NCPC no processo do trabalho.³⁵

Em síntese, se infere que o NCPC, traz em seu bojo um título que trata sobre o cumprimento das sentenças e outro que aborda a execução de títulos extrajudiciais, resultando assim a seguinte conclusão lógica: a sentença, que é a decisão do juiz classificada como um título executivo judicial terá a sua execução

³³DANTAS, Bruno. JÚNIOR, Fredie Didier. TALAMINI, Eduardo. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Coordenadores. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 1770 -1771.

³⁴BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 01 mai. 1943. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm>. Acesso em 15 fev. 2017

³⁵LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14.ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 -São Paulo: Saraiva, 2016.p.1296.

através da simples continuação dos atos no processo já existente, enquanto que os títulos extrajudiciais terão um processo autônomo para a sua efetivação. Por essa análise, fica claro que o NCPD manteve, com algumas pequenas alterações procedimentais, as mudanças que já tinham sido implementadas com as alterações que ocorreram na lei processual em 2005 e 2006.³⁶

Apesar de haver divergência na doutrina trabalhista sobre a aplicação do CPC no momento da execução, o trabalho em questão não entrará no mérito da classificação da execução no processo do trabalho, se seria um processo autônomo ou apenas mais uma etapa do processo de conhecimento, já que demandaria um extenso tempo e estudo, bem como ocorreria uma fuga ao tema central. A legislação trabalhista tem peculiaridades que se manifestam tanto no momento da apuração do direito quanto no momento da sua realização efetiva e essas particularidades se baseiam justamente nos princípios elencados na Constituição e nas normas infralegais que foram abordadas nos tópicos anteriores.

Uma diferença da execução trabalhista se mostra aparente no artigo 878 da CLT³⁷ que aponta o juiz como um legitimado para promover a execução. Mesmo com a mudança no código de processo civil essa regra continua sendo diferenciada, já que não foi inserido nenhum artigo que verse sobre o assunto. Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Souza lecionam sobre o dispositivo:

De todo modo, o dispositivo traz uma curiosidade, dado que excepciona a regra de legitimação do direito processual comum, quando se autorizou ao próprio Juízo a iniciativa da execução. Não há qualquer previsão equivalente no âmbito do direito processual civil.

Veja-se, todavia, que a aludida faculdade, longe de importar em uma obrigação do magistrado, é mera faculdade que pode ser exercida, caso constatado, no caso concreto, a necessidade da atuação jurisdicional, tais quais naquelas hipóteses em que uma das partes encontra-se no exercício próprio dos juspostulandi.³⁸

Sobre possibilidade da execução ex-officio na Justiça Trabalhista segue abaixo julgado recente do Tribunal Superior do Trabalho:

³⁶ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. 2 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 773 e 774.

³⁷Art. 878 A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou exofficio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. (BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 15 fev. 2017).

³⁸PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013.p. 589- 590.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114/TST. Esta Corte Superior já sedimentou jurisprudência no sentido de ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (Súmula-TST-114). O TST concluiu dessa forma a partir do pressuposto de que a execução constitui mero incidente de natureza declaratória da fase de conhecimento. **Soma-se a tal entendimento o princípio do impulso oficial preconizado pelo artigo 878, caput, da CLT. A iniciativa da execução pelo próprio juiz traduz uma das peculiaridades que mais se destacam no processo de execução trabalhista e que justificaram a edição da Súmula-TST-114. Acrescente-se que tanto o credor quanto o devedor são responsáveis pelo andamento da execução trabalhista, uma vez que se trata de medida calcada em título executivo, que obriga e vincula ambas as partes, inclusive o devedor.** Nesse contexto, desarrazoado punir o credor pela paralisação do processo executório, cujo adimplemento interessa a todos os envolvidos no processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.³⁹ (Grifo Nosso).

Além do juiz, que tem a possibilidade de executar as ações trabalhistas de ofício, a legitimidade ativa da execução normalmente é do empregado que é reclamante no processo. Como o artigo 878 da CLT, que já foi tratado acima, traz em suas linhas uma expressão aberta: “qualquer interessado”, é necessário que se utilize o NCPC para completar a interpretação da norma. Dessa maneira, deve ser aplicado também o artigo 778 do NCPC⁴⁰ e assim os legitimados ativos para promover a execução trabalhista são: o Ministério Público, o espólio, os herdeiros/successores, o cessionário e o sub-rogado⁴¹. Com essa interpretação pode-se entender que o devedor também pode solicitar a execução e nesse sentido lecionam Wagner D. Giglio e Claudia Giglio Veltri Corrêa:

Finalmente, o próprio executado pode promover a execução, como decorre do art. 878 da CLT: a execução poderá ser proposta “por qualquer interessado”. Ora, também o devedor tem interesse em cumprir o julgado, para exonerar-se do ônus pendente (que poderá dificultar ou até impedir negociações, especialmente com bancos estatais e entes de direito público, em geral), de livrar-se da obrigação de pagar salários

³⁹BRASIL. AIRR nº 42500-68.2004.5.02.0064, Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, terceira turma, julgado em 07/12/2016, DEJT 19/12/2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 15 fev. de 2017.

⁴⁰ Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional. (BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 fev. 2017).

⁴¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14.ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 -São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1347.

sem a contraprestação de serviços (em caso de reintegração de empregado estável) de versar juros de mora.⁴²

Em relação à legitimação passiva, a CLT traz apenas o artigo 880⁴³ que informa a citação do “executado” para o cumprimento da sentença. Essa regra é completamente incompleta, pois não aborda quem poderia ser esse executado. Em razão dessa lacuna se aplica o artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e assim podem ser legitimados passivos na execução trabalhista: o devedor, o fiador, o espólio, a massa falida, o responsável tributário e os sucessores.⁴⁴ Nas palavras de Wagner Giglio e Claudia Corrêa:

Vencida, responsável pelo pagamento da condenação é portanto, a *empresa*, ou seja, o conjunto de bens materiais (prédios, máquinas, produtos, instalações etc.) e imateriais (crédito, renome etc) que compõe o empreendimento. São esses bens que, em última análise, serão arrecadados através da penhora, para satisfazer a condenação, *pouco importando quais são as pessoas físicas detentoras ou proprietárias deles*, pois “qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados” (idem, art. 448).⁴⁵

Na execução o juiz, tanto na seara cível quanto na trabalhista, deve buscar o cumprimento da sentença. Em regra, após, proferida a decisão e citado o réu, deveria ocorrer o cumprimento espontâneo da sentença, porém quando tal fato não acontece é necessário que o Estado promova os atos necessários para a realização da justiça.

Esses atos que visam o cumprimento do direito disposto nos títulos executivos são emitidos pelos juízes quem após finalizarem o processo de conhecimento devem coordenar os meios necessários ao cumprimento do processo/procedimento de execução. O parágrafo abaixo, escrito por Araken de Assis, demonstra de forma simplificada alguns desses atos instrumentais para o cumprimento das sentenças:

⁴² GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. rev., ampl., atual. E adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 542.

⁴³ Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as condições estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 fev. 2017).

⁴⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14. ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 -São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1348.

⁴⁵ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. rev., ampl., atual. E adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 543.

O emprego da força estatal se expressa de modo transparente na estrutura dos meios executórios. A execução da prestação de dar coisa certa importa desapossamento, compulsório (art. 806, §2º), ou voluntário (art. 807); igualmente, há perda da posse no primeiro ato da alienação forçada, que é a penhora (art. 839, caput); na chamada transformação (art. 816, caput), meio hábil para executar prestação de fazer fungível (v.g., a construção de um muro na divisa de dois terrenos), praticam-se atos no imóvel do executado que, em outra situação, configurariam intolerável esbulho, na expropriação, iniciada pela penhora, a execução elimina, no patrimônio exposto à execução (art. 789), o domínio de bens, (adjudicação ou alienação), a teor do art. 825, I e II (ou de direitos parciário a eles inerentes (“apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimento e de outros bens” a teor do art.825, III)).⁴⁶

Nas execuções, que muitas vezes demandam criatividade dos juízes, já que na maioria dos casos os devedores não pagam espontaneamente e ainda buscam retardar de diversas maneiras o cumprimento das sentenças, o novo CPC trouxe uma inovação que pode ajudar no cumprimento das sentenças. Trata-se do artigo 139, que traz os poderes e deveres dos juízes⁴⁷:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

⁴⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 fev de 2017.

De acordo com a Instrução normativa nº 39 do TST⁴⁸, esse artigo se aplica a Justiça Trabalhista. Inclusive, o inciso IV é causa de diversas discussões acerca da sua interpretação e aplicação prática. Alguns doutrinadores e operadores do direito dizem que tal artigo deve ser utilizado com cautela, pois é uma abertura para que os juízes se utilizem de medidas aleatórias e sem o devido cuidado ao executar suas sentenças, enquanto outros defendem que, caso seja utilizado com cautela e respeito aos princípios básicos do direito, esse inciso pode diminuir o tempo do processo e tornar a justiça mais eficiente.

Sobre o assunto, segue a idéia de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A direção do processo implica o exercício de poder e de autoridade sobre as partes, os intervenientes e os auxiliares da Justiça, no processo. O governo dessas relações dá-se durante os atos procedimentais, com a emissão de ordens e a regência e o controle do que se passa no processo. Para tanto, o texto normativo no-lo diz, pode o juiz exercer o poder procedendo por raciocínio indutivo, obrigar as partes e os sujeitos da relação processual aos comandos que irradiam de sua autoridade, mesmo que esteja provisoriamente no exercício do poder, por ter assumido o lugar de outra autoridade de igual poder. O desvio que macularia o poder de mando é a arrogância, que pode tornar abusivo o a mando, pois o poder da autoridade não é absoluto.⁴⁹

Após esse breve estudo sobre os aspectos gerais da execução trabalhista, o próximo tópico irá abordar os princípios que devem ser respeitados durante o processo/procedimento da execução.

2.3.2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A EXECUÇÃO TRABALHISTA

No presente tópico, após a análise de alguns aspectos gerais acerca da Execução convém apresentar alguns dados estatísticos sobre os números da Justiça Brasileira. Ao analisar o Poder Judiciário, o CNJ, através do relatório Justiça em números de 2016, cujo ano base é o de 2015, informa que a Justiça do Trabalho finalizou o ano de 2015 com aproximadamente 5 milhões de

⁴⁸ INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

⁴⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015**. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015. p. 583 e 584.

processos em tramitação e que o estoque aumentou em 477 mil processos (10%) em relação ao ano anterior.⁵⁰

De acordo com o relatório, o ponto mais crítico em todos os segmentos da justiça é justamente a execução e no âmbito trabalhista ela representa 41,9% do seu acervo de processos.⁵¹ Os juízes e servidores trabalham para conseguir acelerar o processo de conhecimento, tendo como base os princípios da celeridade e da efetividade, porém, no momento em que a lide chega na sua fase de execução o processo se torna moroso e acaba causando bastante aflição, principalmente na parte credora da ação, que na justiça do trabalho é composta em sua grande maioria por trabalhadores que necessitam desses créditos.

Outro ponto abordado no relatório do CNJ é a taxa de congestionamento e o tempo médio do processo no 1º grau. A taxa de congestionamento na Justiça do Trabalho representa 69,9% na Execução e 47,7% no processo de conhecimento, bem como o tempo médio do processo trabalhista é de 06 meses na fase de conhecimento e de 3,5 anos na fase de execução.⁵² Após observar os dados apresentados, é fácil a constatação de que aguardar a realização efetiva do direito estampado na sentença, precipuamente na justiça trabalhista, pode acarretar um enorme prejuízo ao jurisdicionado.

Ao se fazer uma avaliação da execução trabalhista e também da justiça do trabalho como um todo se percebe que o credor trabalhista tem que esperar muito tempo para receber as suas verbas e é em razão dessa demora na prestação judicial que reside a necessidade de serem aventadas novas possibilidades para a realização do direito. A cessão de crédito poderia ser utilizada como uma alternativa para diminuir o tempo de espera do trabalhador e assim fazer valer as normas protetivas do Direito do Trabalho.

⁵⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2017. p. 153.

⁵¹**Ibidem**.

⁵²**Ibidem**. p. 68-70.

3 A CESSÃO DE CRÉDITO NO DIREITO BRASILEIRO

A cessão de crédito é um instituto cada vez mais utilizado no dia-a-dia de muitos brasileiros, pois possibilita a venda ou doação do patrimônio individual de cada ser humano. É uma forma eficaz e válida de negócio jurídico que pode vir a beneficiar inúmeras pessoas.

Vive-se em um mundo onde a todo instante indivíduos realizam negócios que geram rendas ou lucros para alguns e perdas ou débitos para outros, por isso a possibilidade de negociar seu próprio crédito se torna extremamente atrativa, trocar o duvidoso pelo certo. Imagine que alguém tenha um crédito, porém a pessoa que corresponde ao devedor não tem condições imediatas de efetuar o pagamento, seja qual for a modalidade de obrigação; então, surge alguém disposto a adquirir esse crédito e oferece um preço justo e razoável por ele; em regra, a maioria realizaria a cessão de crédito, integralizando ao seu patrimônio dinheiro e conseqüentemente aumentando seu capital. O crédito, na atualidade, pode ser considerado uma fonte geradora de riqueza, sendo caracterizado como um dos fatores essenciais ao desenvolvimento da nação.⁵³

3.1 A RELAÇÃO OBRIGACIONAL: CONCEITO E ESTRUTURA

Nos dias atuais, há inúmeras relações que se formam diariamente entre pessoas de diferentes lugares, e com a globalização a tendência é que essas relações continuem a aumentar. Indivíduos de diversos países e até continentes realizam vários tipos de negócios, aumentando, assim, o número de obrigações alinhadas entre os seres humanos. Após a aparição e dominação da internet, as maneiras de se realizar negócios cresceram consideravelmente, pois essa ferramenta trouxe rapidez e agilidade na formação de relações, inclusive jurídicas. O aumento dessas relações gerou como consequência mais obrigações, no sentido amplo da palavra. As relações obrigacionais se multiplicaram e evoluíram, podendo-se afirmar que todos os seres humanos ou já se comprometeram em alguma relação de obrigação ou irão se comprometer, pois atualmente vive-se

⁵³PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral das obrigações. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 357.

num mundo globalizado que exige cada vez mais interações econômicas e sociais entre os indivíduos.

As obrigações podem aparecer a qualquer momento na vida social dos indivíduos, pois existem diversos tipos, como, por exemplo: obrigação trabalhista, moral, religiosa, civil, etc. Elas servem como meio de limitar a liberdade de agir do indivíduo, a fim de regular as diversas interações sociais desenvolvidas em uma sociedade complexa.⁵⁴

Caso exista uma dívida entre duas ou mais pessoas, que pode ter como fonte um contrato (negócio jurídico), ou uma indenização (que teve como origem um ato ilícito), então haverá uma obrigação, que está amparada pelo Código Civil Brasileiro⁵⁵, mais precisamente na parte referente ao direito das obrigações, inserida entre os artigos 233 e 420. Deve-se ter cuidado para não haver equívocos em relação ao conceito de obrigação e dívida, pois não são sinônimos, já que uma acontece antes da outra: “não se pode confundir dívida (dever) com obrigação, porque a primeira antecede e gera a segunda. Na relação jurídica obrigacional, não há obrigação sem dívida. Nem sempre a obrigação ocorre simultaneamente com a dívida”.⁵⁶

Importante, também, não confundir dois conceitos distintos: obrigação e responsabilidade, pois o segundo decorre do primeiro, o devedor é responsável pelo adimplemento da obrigação e caso não consiga cumprir poderá ser responsabilizado patrimonialmente pelo descumprimento, conforme explicado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Não se deve confundir, ainda, obrigação (*debitum*) e responsabilidade (*obligatio*), por somente se configurar esta última quando a prestação pactuada não é adimplida pelo devedor. A primeira corresponde, em sentido estrito, ao dever do sujeito passivo de satisfazer a prestação positiva ou negativa em benefício do credor, enquanto a outra se refere à autorização, dada pela lei, ao credor que não foi satisfeito, de acionar o devedor, alcançando seu patrimônio, que responderá pela prestação.⁵⁷

A obrigação jurídica une dois ou mais indivíduos, criando uma relação obrigacional de débito-crédito, na qual uma das partes fica obrigada a realizar o

⁵⁴RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.p. 3.

⁵⁵BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 fev. 2017.

⁵⁶LÓBO, Paulo. **Direito Civil**: Obrigações. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

⁵⁷GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. [Obrigações; v. II]. p. 10.

que foi acordado no contrato estabelecido previamente, sob pena de ver seu patrimônio executado. Por isso, muitos autores caracterizam a obrigação/relação obrigacional como um vínculo jurídico, pois é a expressão que há muito se usa para designar essa forma de relacionamento entre duas pessoas no mundo jurídico.

Um dos autores que classifica a obrigação como vínculo é Orlando Gomes, pois esclarece que a relação obrigacional é um vínculo jurídico, que envolve mais de uma pessoa e submete umas das partes a prestar algum tipo de obrigação (que é definida no momento da sua criação, ou posteriormente) para com outra e tem como objeto a satisfação dessa obrigação, que pode ser cumprida espontaneamente pelo devedor, ou através da justiça, pela iniciativa do credor de cobrar o seu direito, extinguindo-se dessa forma a obrigação.⁵⁸

As partes que compõem essa relação podem ser denominadas de credor e devedor ou sujeito ativo e sujeito passivo. A parte credora é aquela que tem direito a receber a obrigação e a parte devedora é a que está obrigada a cumpri-la. Os sujeitos dessa relação, em regra, são determinados, mas podem ser indeterminados, conforme ensina Orlando Gomes: “os dois sujeitos, o ativo e o passivo, são, pois, elementos estruturais da relação obrigacional. Não é necessário, porém que um deles esteja determinado no momento em que a relação nasce”.⁵⁹ Um exemplo notório de posterior determinação da parte seria uma rifa, pois sabemos quem é o devedor desde o princípio, mas não temos como saber quem será o credor até o sorteio.

É permitido pelo Direito que haja pluralidade de indivíduos em cada parte (polo) da relação; por exemplo: o polo ativo pode vir a ser formado por um ou mais indivíduos e o mesmo pode ocorrer com o polo passivo, mas isso dependerá do tipo de obrigação que se originou a relação, como leciona Carlos Roberto Gonçalves em seu livro: “O sujeito ativo pode ser individual ou coletivo, conforme

⁵⁸GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 17. Nesse mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves define obrigação como: “vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível” (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. [Teoria Geral das Obrigações; v. 2]. p. 37).

⁵⁹GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 20.

a obrigação seja simples ou solidária e conjunta”.⁶⁰ Tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas podem ser partes da relação obrigacional, desde que possuam capacidade para tanto, conforme explica Caio Mário da Silva:

É exigido, em regra, que as pessoas tenham capacidade para se obrigar, devendo, apenas, ser diferenciada a obrigação decorrente de negócio jurídico daquela decorrente de ato ilícito ou abusivo. Excepcionalmente, nos casos de obrigação relativa à responsabilidade civil, admite-se a formação de obrigação tendo como devedor um incapaz (art. 928, Código Civil de 2002, e art. 116, ECA – Lei 8.069/90).⁶¹

A responsabilidade decorrente da relação obrigacional é patrimonial, pois, caso haja uma eventual execução por parte do credor, o devedor somente responderá com o seu patrimônio, ou seja, apesar da obrigação ter nascido de um contrato entre dois indivíduos que podem pactuar livremente suas cláusulas, atualmente, em razão dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, e também em respeito aos direitos humanos, não é permitido, em um negócio jurídico, criar cláusulas que obriguem o próprio devedor em caso de descumprimento, sendo este um hábito e costume do direito romano. Segue explanação de Caio Pereira:

No princípio, em razão da pessoalidade do vínculo, o devedor se achava comprometido e respondia com o próprio corpo pelo seu cumprimento, estabelecendo-se o poder do credor sobre ele (*nexum*), compatível com a redução do obrigado à escravidão (*manusiniectio*), se faltava o resgate da dívida.⁶²

A relação obrigacional visa a uma iniciativa do devedor de cumprir com a obrigação que foi estipulada, através de um negócio jurídico ou até mesmo de um ato ilícito, dependendo do tipo de obrigação; por isso, diz-se que o objeto dessa relação é uma prestação e não a coisa devida. De acordo com Orlando Gomes: “Enquanto os direitos reais têm como objeto uma coisa, os direitos obrigacionais visam à prática de determinada ação ou omissão do sujeito passivo”.⁶³

O objeto da relação, não é a coisa que o devedor se obrigou a dar ou fazer, mas sim sua própria conduta. Conforme corrobora o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves: “Objeto da obrigação é sempre uma conduta ou ato humano:

⁶⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. [Teoria Geral das Obrigações; v. 2]. p. 40.

⁶¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral das obrigações. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p. 17.

⁶²PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral das obrigações. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p. 9.

⁶³GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 23.

dar, fazer, ou não fazer (*dare, facere, praestare*, dos romanos). E se chama prestação, que pode ser positiva (dar e fazer) ou negativa (não fazer)".⁶⁴

O objeto deve respeitar os requisitos do artigo 104 do Código Civil Brasileiro⁶⁵ para ter plena validade perante o direito, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Entretanto, há mais um requisito que o objeto da obrigação deve ter: a patrimonialidade. De acordo com Orlando Gomes: "O interesse não precisa ser econômico, mas o objeto da prestação há de ter conteúdo patrimonial. Na sua contextura, a prestação precisa ser patrimonial, embora possa corresponder a interesse extrapatrimonial [...]".⁶⁶ Referente à patrimonialidade da obrigação, segue ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira:

Em prol da patrimonialidade da prestação, atemo-nos a duas ordens de argumentos. O primeiro é que, ainda no caso de se não fixar um valor para o objeto, a lei o admite implícito, tanto que converte em equivalente pecuniário aquele a que o devedor culposamente falta, ainda que não tenham as partes cogitado de seu caráter econômico originário, e isto tanto nas obrigações de dar como nas de fazer, demonstrando que a patrimonialidade do objeto é ínsita em toda obrigação.⁶⁷

O direito que o credor tem de exigir a prestação da obrigação do devedor, seja pela via judicial ou não, deriva do vínculo jurídico existente entre os dois; por isso, muitos autores classificam este vínculo como sendo o conteúdo da relação obrigacional. Um desses autores é Orlando Gomes, que diz: "O conteúdo da obrigação define-se pela relação crédito-débito. É o poder do credor de exigir a prestação e a necessidade jurídica do devedor de cumpri-la".⁶⁸

Na definição de Caio Mário da Silva Pereira, o vínculo jurídico é o pressuposto mais importante na relação obrigacional, já que através dele surge o poder de coação do credor e o dever de prestar do devedor.

É no *vinculum iuris* que reside a essência abstrata da obrigação, o poder criador de um liame por cujo desate o indivíduo respondia outrora com a sua pessoa e hoje com seu patrimônio. É ele que traduz o poder que o sujeito ativo tem de impor ao outro uma ação positiva ou negativa, e exprime uma sujeição que pode variar largamente, dentro, porém, de

⁶⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. [Teoria Geral das Obrigações; v. 2]. p. 41.

⁶⁵Art. 104: A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz, II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável, III – forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 fev. 2017).

⁶⁶GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 24.

⁶⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 22.

⁶⁸GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 25.

dois extremos, que são os seus limites externos: a seriedade da prestação e a liberdade individual.⁶⁹

A relação obrigacional resume-se em uma prestação de dar coisa certa ou incerta, fazer ou não fazer, que deve ser cumprida por um devedor frente a um credor, denominada de obrigação simples, ou, então, pode ser denominada de obrigação composta, caso haja mais de um sujeito ativo ou mais de um sujeito passivo. Existe entre devedor e credor um vínculo jurídico, de caráter transitório, pois após seu adimplemento será extinto; porém, se a obrigação for descumprida, poderá o sujeito passivo responder com seu patrimônio perante o sujeito ativo.⁷⁰

3.2 FORMAS DE TRANSMISSIBILIDADE DO CRÉDITO NO DIREITO BRASILEIRO

O crédito pode ser transferido, por meio da morte, aos herdeiros ou por ato entre vivos. Se a transferência for por *causa mortis*, será tratada no direito de família, mais especificadamente no direito das sucessões; se for *inter vivos*, será matéria do direito das obrigações ou poderá também ser estudada na disciplina dos títulos de crédito.⁷¹ Nesse sentido, leciona Caio Mário da Silva Pereira:

Como foi registrado pela doutrina mais recente, há no direito brasileiro dois regimes de transmissão de crédito: a) o regime da cessão comum de crédito (arts. 286 e segs., do Código Civil de 2002); b) o regime da cessão por meio dos títulos de crédito (arts. 887 e segs. do Código Civil de 2002).⁷²

A transmissão do crédito assume hoje um papel importante no mundo jurídico, principalmente pelo valor patrimonial que o mesmo possui na atualidade, em razão das constantes relações cada vez mais complexas instituídas pelos indivíduos de forma geral. Por causa dessa transmissibilidade, os institutos acima citados são corriqueiramente utilizados e ganham importância acentuada no panorama jurídico atual. De acordo com Orlando Gomes, é aceitável que se negocie livremente o crédito: “No Direito moderno, o credor dispõe do crédito.

⁶⁹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral das obrigações. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p. 24.

⁷⁰EGEA, Maria Luiza de Freitas Valle. **Direito Civil**: direito das obrigações, responsabilidade civil. São Paulo: Harbra, 2004. p.6-10.

⁷¹NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. [Obrigações; v. 2]. p. 213.

⁷²PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral das obrigações. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p. 359.

Permitido está que se realize negócio para transmiti-lo a outrem ou lhe conceder limitadamente suas virtualidades. O crédito figura no seu patrimônio como se fosse coisa de sua propriedade”.⁷³

Em relação à transferência do crédito, disciplinada pelo direito das obrigações, podemos citar a cessão de crédito, a cessão de débito, a cessão de contrato e até mesmo o pagamento com sub-rogação. Nesses casos, ocorre a troca de um dos polos da relação obrigacional sem necessariamente se modificar a obrigação. Em todos, será necessário um contrato, pois, conforme Nelson Nery e Rosa Nery, “a forma jurídica tradicional de se proceder à transmissão de bens corpóreos é o contrato. Também por contratos os bens incorpóreos, constituídos por direitos que tenham valor econômico, podem ser transmitidos”.⁷⁴

Como já foi dito anteriormente, o estudo da transferência do crédito, através da morte, acontece no direito de sucessões, na disciplina do direito de família. Nessa hipótese, há dois tipos de sucessão: a título singular e a título universal; a primeira ocorre em decorrência de legado do *de cuius*, ou do seu testamento, e a segunda ocorre naturalmente com os herdeiros, sucedendo na posição do *de cuius*, seus débitos e créditos.⁷⁵

Nos títulos de crédito, estudado pelo direito comercial, a transmissão das obrigações pode acontecer de diversas maneiras, através dos mais variados tipos de documentos, denominados justamente de títulos de crédito. Em regra, os títulos em questão são documentos, ou cártula, que traduzem obrigações e autorizam o seu portador a receber o crédito ali estampado em face dos signatários; além disso, são negociáveis e possuem executividade, por isso são importantes instrumentos que auxiliam na circulação e transferência do crédito.⁷⁶

Nesse sentido, Gladston Mamede explica:

O título de crédito é visto por ângulo distinto do habitual, um título de débito. Pode-se ler a cártula como a afirmação do direito do credor a uma prestação jurídica, assim como a afirmação da obrigação do devedor àquela mesma prestação. Destaca-se seu aspecto positivo (o direito do credor) para permitir a circulação do crédito, a partir da circulação material do instrumento que lhe corresponde, ou seja, do título. Tem-se, assim, um instrumento que atesta o débito de uma

⁷³GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 238-239.

⁷⁴NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007. p. 456.

⁷⁵NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. [Obrigações; v. 2]. p. 213.

⁷⁶FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 318.

pessoa e, via de consequência, um crédito correspondente a outra pessoa, e que pode ser utilizado na circulação de riquezas.⁷⁷

Talvez o mais conhecido título de crédito seja o cheque, porém há vários outros, como, por exemplo: letra de câmbio, nota promissória, duplicata, etc. Os títulos podem ser classificados em nominais ou ao portador; no primeiro, o nome do beneficiado é designado no documento, enquanto que no segundo o nome deste não aparece, pois, em regra, quem possui o título é considerado o beneficiado.⁷⁸

3.3 SURGIMENTO DA CESSÃO DE CRÉDITO

Antigamente, na época do direito romano, não era permitida a cessão de crédito da forma como é estruturada hoje em dia. Um dos motivos era a natureza personalíssima que tinha o vínculo jurídico estabelecido entre credor e devedor. O credor tinha direitos sobre a pessoa do devedor e não sobre seu patrimônio, por isso não era permitido a troca de indivíduos no polo passivo da relação.⁷⁹ Nesse sentido, ensina Paulo Lôbo:

A transmissão das obrigações é conquista do direito moderno, porque os antigos entendiam as obrigações como relações intransmissíveis entre pessoas determinadas, que não poderiam ser substituídas. No direito romano, ninguém podia tomar o lugar do credor ou do devedor [...].⁸⁰

Mesmo com a natureza pessoal do vínculo, os romanos admitiam uma espécie de cessão de crédito simplificada; contudo, estava mais para uma novação do que para uma cessão, já que, primeiro, ocorria a extinção da obrigação originária e conseqüentemente a exclusão do credor originário; depois, havia o ingresso do terceiro no polo ativo da relação, porém já existia uma nova obrigação, sendo extintos, inclusive, os acessórios e garantias da antiga.⁸¹ Outra forma de transmissão do crédito utilizada em Roma era procuração em causa própria, ou *in rem suam*, na qual o credor outorgava a terceiro o direito de cobrar o crédito do devedor, conforme explica Caio Mário da Silva Pereira:

⁷⁷MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009. [Títulos de crédito; v. 3]. p. 10.

⁷⁸FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 323.

⁷⁹GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 243.

⁸⁰LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 151.

⁸¹HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MORAES, Renato Duarte Franco de. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 104-105.

[...] Não sendo possível transferir a título particular o direito de crédito em si, outorgava o credor, àquele a quem pretendia cedê-lo, poderes de mandatário, e, fazendo-o seu *procurador*, com a cláusula *in rem suam*, habilitava-o a exercer direitos de credor e guardar para si, como *dominus litis*, as vantagens e quantias recebidas. Somente mais tarde foi que, naquele direito, imaginou-se uma fórmula ligeiramente simplificada de *cessio*, através de separação entre o crédito e a ação a ele competente (*actioutilis*), operando-se, então, não propriamente a transferência do primeiro, mas a cessão da segunda, conferida consequentemente ao cessionário.⁸²

Atualmente, se permite a transmissão do crédito através de um contrato de cessão. O indivíduo pode livremente vender ou doar seu crédito a outrem, desde que sejam respeitadas as regras para tal procedimento. Cada vez mais o ser humano encontra formas de interação entre si, transformando essas interações mútuas em relações de compra e venda, permuta, doação, etc. Em um mundo onde, em regra, impera o capitalismo, essas dinâmicas relações tornam-se maneiras eficientes e rápidas de ganhar dinheiro e, consequentemente, aumentar as fontes de riquezas materiais; por isso a possibilidade de vender um crédito que na verdade integra seu patrimônio, e com isso gerar lucro, se torna um negócio extremamente atrativo e rentável, conforme explica Caio Mário da Silva Pereira, ao dizer que o crédito “potencializa a utilização do capital e das riquezas e seu custo é determinante da quantidade de investimento na produção, da geração de empregos e da medida de consumo de vários bens”.⁸³

Nesse sentido, Paulo Lôbo define as características do crédito:

O crédito, por ser dirigido à obtenção de uma prestação, tem um valor patrimonial. Não é só relação de prestações. A perspectiva nele contida é a do recebimento efetivo da prestação devida, o que lhe atribui um valor patrimonial atual, suscetível de transmissão, como qualquer outro bem patrimonial.⁸⁴

A cessão de crédito, nos moldes como é conhecida hoje, pode ser considerada um dos institutos mais utilizados para a transmissão do crédito. O indivíduo pode transferir uma parte do seu patrimônio para outro que tomará o seu lugar na relação obrigacional. O Código Civil de 1916⁸⁵ trazia apenas o

⁸²PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral das obrigações. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p. 358.

⁸³PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral das obrigações. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p. 357.

⁸⁴LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Obrigações. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 151.

⁸⁵BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 01 jan. 1916. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017.

instituto da cessão de crédito, não disciplinava mais nenhuma modalidade de transmissão da obrigação, apenas no Código Civil de 2002⁸⁶ surgiu a cessão de débito, que, junto com a cessão de crédito está inserida no capítulo intitulado: Da Transmissão das Obrigações.⁸⁷

3.4 UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA CESSÃO DE CRÉDITO

A cessão de crédito consiste na venda ou doação do crédito a outro indivíduo que não estava presente na origem da relação obrigacional. Ocorre no polo ativo e não altera o conteúdo nem a forma da relação obrigacional. Quando acontece a troca de indivíduos no polo passivo chama-se assunção de dívida. Conforme Maria Helena Diniz:

*A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional.*⁸⁸

A cessão de crédito é classificada como um negócio jurídico bilateral, podendo ser onerosa ou gratuita, conforme ensinamento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: “em geral, é negócio jurídico oneroso, pactuado com propósito lucrativo, embora nada obste a transmissão gratuita do crédito”.⁸⁹

De maneira geral, a cessão de crédito não necessita de formalidades para ser realizada, ou seja, produzirá efeitos mesmo sem forma especial; porém, há exceções, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves, ao dizer que, em regra, a cessão não exige solenidades para valer, “salvo se tiver por objeto direitos em que a escritura pública seja da substância do ato, caso em que a cessão efetuar-

⁸⁶BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017.

⁸⁷GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. [Obrigações; v. II]. p.245-246.

⁸⁸DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 435. Nesse sentido, Carlos Gonçalves coloca que: “A relação obrigacional é passível, portanto, de alteração na composição de seu elemento pessoal, sem que esse fato atinja sua individualidade, de tal sorte que o vínculo subsistirá na sua identidade, apesar das modificações operadas pela sucessão singular ativa ou passiva [...]” (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. [Teoria Geral das Obrigações; v. 2]. p. 215).

⁸⁹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. [Obrigações; v. II]. p.246.

se-á também por escritura pública”.⁹⁰ É importante salientar a regra contida no artigo 288 do Código Civil⁹¹ que traz a obrigatoriedade da cessão de crédito ser realizada por instrumento público ou, então, por instrumento particular, de acordo com o artigo 654, § 1º, do Código Civil⁹² para ter eficácia contra terceiros.

A cessão deve respeitar os requisitos especificados no Código Civil e nas normas infralegais para ter seus efeitos plenamente satisfeitos, mas pode ser feita através de instrumento particular ou público. Quando o ato, objeto da cessão, tiver de ser revestido com alguma solenidade, deve a cessão de crédito seguir a mesma forma especial, para valer entre as partes.⁹³

3.4.1 Estrutura e forma

A cessão de crédito deve respeitar as mesmas normas que um contrato de compra e venda, justamente por ser considerada um negócio jurídico bilateral. Seu objeto deve ser enquadrado no art. 104 do Código Civil⁹⁴ e as partes têm liberdade de pactuar o que desejarem, desde que em concordância com a lei. De acordo com Arnaldo Rizzardo:

Os requisitos são os comuns para todos os contratos. Em princípio, tratando-se de um negócio jurídico de disposição, os requisitos são aqueles reclamados para a alienação de direitos ou bens, aplicando-se os princípios relativos à compra e venda quando onerosa a cessão, ou à doação, se gratuita.⁹⁵

⁹⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. [Teoria Geral das Obrigações; v. 2]. p. 222.

⁹¹ Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654 (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

⁹²Art. 654 § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

⁹³HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MORAES, Renato Duarte Franco de. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 107.

⁹⁴ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz, II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

⁹⁵RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.p. 252.

As partes na cessão de crédito se resumem em cedente, aquele que cede o crédito, e cessionário, o que adquire o crédito e toma o lugar do credor na relação obrigacional. O devedor costuma ser nomeado de cedido e não intervém no negócio jurídico entre o cedente e o cessionário. Em princípio, qualquer pessoa pode transferir ou ceder seu crédito a outrem, porém dever ter plena capacidade para celebração de tal ato. Em alguns casos a lei proíbe que se realize a cessão; por exemplo, o tutor, de acordo com o art. 1.749, III do Código Civil⁹⁶, não pode ser cessionário de crédito que envolva o menor sob sua tutela. Nesse sentido, Orlando Gomes ensina:

Impedidos, igualmente, de adquirir crédito estão os curadores testamentários e administradores, se sob a sua administração estiver o direito correspondente. E, como estes, todas as pessoas que não podem comprar determinados bens. Para esse efeito, a aquisição de crédito é inteiramente equiparada à *compra e venda*. Não vale, porém, a proibição, se o contrato se estipula entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívidas, ou para garantia de bens já pertencentes a essas pessoas.⁹⁷

Existem três tipos de cessões de crédito, que são classificadas de acordo com as suas características e principalmente sua origem: cessão convencional, legal e judicial. A convencional decorre da vontade entre as partes, a legal advém da lei e a judicial surge da sentença, ou seja, é imposta pelo juiz.

A cessão convencional é estabelecida entre as partes, que irão determinar a melhor maneira de se fazer o negócio. Poderá restar estabelecido qual a sua forma: onerosa ou gratuita, assemelhando-se então com um contrato de compra e venda ou com uma doação, se será total ou parcial, se servirá de quitação de alguma dívida entre cedente e cessionário; enfim, ficarão livres as partes para pactuar da forma como desejarem suas cláusulas, desde que de acordo com a lei. Esse tipo de cessão é o mais corriqueiro nos dias atuais, principalmente em razão do valor patrimonial do crédito.⁹⁸

A cessão de crédito legal é originária da lei, pois decorre de uma norma; se ocorrem os fatos descritos nessa norma, então deve-se realizar a cessão, ou seja, incide ou não a lei. Temos como exemplo o art. 287 do Código Civil, que

⁹⁶Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade: [...] III – constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

⁹⁷GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 247.

⁹⁸MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. [Direito das obrigações; v. 4, 1ª parte]. p. 238.

obriga os acessórios de um crédito a serem transferidos junto como principal. A fiança também é um exemplo clássico de cessão legal, assim como a sub-rogação também pode ser utilizada como referência, pois o indivíduo que paga a dívida sub-roga-se nos direitos do devedor. Nesses casos, não há necessidade de notificar o devedor da cessão, justamente por decorrer da lei e não de um contrato entre partes distintas, por isso na cessão legal não se pode falar em invalidade ou validade.⁹⁹

Ainda existem dois outros tipos de cessão de crédito: a *pro solvendo* e a *pro soluto*. Ocorre a cessão *pro soluto* quando o cedente, através da cessão de crédito, envolve dívida que tinha com o cessionário e o mesmo lhe dá quitação geral, isso quer dizer que a antiga obrigação se extingue de imediato, e se opera a cessão *pro solvendo* quando a obrigação não desaparece de imediato, ficando o cedente responsável pelo devido pagamento da dívida ao cessionário caso o devedor não a pague no tempo e forma aprazados.¹⁰⁰

Importante ressaltar que qualquer crédito pode ser cedido no estado em que se encontra com todos os seus acessórios ou não, ressalvadas, é claro, as proibições decorrentes do supracitado art. 286 do Código Civil. Independente de sua origem ou suas características, pode o credor dispor de seu crédito; por conseguinte, seu patrimônio, a qualquer momento, sem que a relação obrigacional entre credor e devedor se perca, pois esta vai continuar existindo, ocorrendo somente a troca de pessoas em um dos polos da relação como se não houvesse ocorrido qualquer modificação.¹⁰¹

3.4.2 Notificação/anuência do devedor

Apesar de não participar diretamente da cessão do crédito, que se estabelece entre cedente e cessionário, o devedor tem o direito de ser notificado e por consequência ter a total ciência da cessão, pois, já que é ele quem irá pagar a dívida, necessário saber exatamente a quem deve ser efetuado o pagamento,

⁹⁹LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 159.

¹⁰⁰RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 259-260.

¹⁰¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. [Teoria Geral das Obrigações; v. 2]. p. 215.

justamente para não ocorrer erros. A notificação é necessária, pois, em regra, o devedor deve sempre pagar ao seu credor-cedente para que ocorra o efeito liberatório do pagamento; porém, se nada lhe é avisado sobre a mudança do polo ativo da obrigação, não há como adivinhar a quem deva ser computado o pagamento.

Conforme artigo 290 do Código Civil¹⁰², a cessão somente terá eficácia em relação ao devedor quando este for devidamente notificado, podendo esta notificação ser feita pelo cedente ou pelo próprio cessionário; porém, se feita por este último, deve conter a cópia do instrumento da cessão para que seja válida.¹⁰³ A notificação pode ser expressa ou presumida; a expressa é simplesmente o ato do credor em notificar o devedor da cessão e não requer forma diferenciada ou especial, mas a preferência é pela forma escrita, justamente para facilitar eventuais pedidos de prova¹⁰⁴, e a presumida decorre espontaneamente do próprio devedor, através de algum documento assinado por ele, ou até mesmo algum ato em que se declare ciente da cessão.

Importante salientar que a notificação não é um requisito essencial da cessão e sem o qual a mesma não se torna perfeita, não é um elemento que caracteriza a sua invalidade, somente serve para gerar efeitos em relação ao devedor, principalmente no que diz respeito às exceções que podem ser opostas por este contra os credores. O artigo 293 do Código Civil¹⁰⁵ diz que: “Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”, corroborando com a ideia de que a notificação serve como proteção ao devedor, porém a sua falta não invalida a cessão, podendo inclusive o cessionário utilizar-se de meios para proteger o seu crédito. Seguem julgados do STJ, que demonstram de forma clara e precisa que a falta de notificação não invalida a cessão de crédito e que a ciência da mesma pode se dar através da citação:

¹⁰²Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 fev. 2017).

¹⁰³LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 156.

¹⁰⁴GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 251.

¹⁰⁵BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS.

I – A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.

II – Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.

III – O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: em primeiro lugar, dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar, permite que o devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02).

IV – Recurso Especial a que se nega provimento.¹⁰⁶

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE AS PARTES. DÉBITO ORIGINÁRIO EXISTENTE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "restou devidamente comprovado nos autos, por prova documental idônea, a existência da dívida contraída pela parte autora com a instituição financeira cedente do crédito a terceiro" (e-STJ, fl.223), tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. "A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos" (AgRg no AREsp n. 390.888/SC, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 26/8/2015). 3. Agravo interno desprovido.¹⁰⁷

Com relação às exceções, a regra é que o devedor pode opor ao cessionário as exceções que competiam ao cedente até o momento em que teve conhecimento da cessão, já que o cessionário toma o lugar do cedente na relação, norma esta estabelecida pelo artigo 294 do Código Civil¹⁰⁸ e esclarecida por Washington de Barros Monteiro:

¹⁰⁶ SÃO PAULO. **Recurso Especial nº 936.589/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira turma, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 30 jan. 2017.

¹⁰⁷ RIO GRANDE DO SUL. **Agravo Interno no Recurso Especial Nº 879.370/RS**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2017.

¹⁰⁸ Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

Nessas condições, se anulável a obrigação por erro, dolo ou relativa incapacidade do agente, vícios que, por natureza, aderem ao ato, pode o devedor argui-los não só contra o cedente como também contra o cessionário, embora não tenha feito qualquer protesto ou reclamação no ato de ser notificado.¹⁰⁹

O momento para o devedor opor as exceções que possui contra o credor antigo (cedente) ao cessionário é no ato da notificação; nesse caso, o devedor opõe exceções preexistentes, porém não há impedimento para se opor exceções posteriores à notificação, conforme ensinamento de Paulo Nader:

O devedor, porém, não fica impedido de opor exceções ou defesas contra o cessionário, decorrentes de fatos posteriores à notificação. Assim, se o devedor e o novo credor estabelecem intercâmbio de negócios, do qual o primeiro passa a ser credor do segundo, estando as dívidas vencidas, deverá ocorrer a compensação entre os débitos. Em conclusão, as exceções que o devedor possui em relação ao cedente devem ser opostas ao cessionário no momento da notificação.¹¹⁰

As exceções que dizem respeito ao crédito, por exemplo, vício de consentimento, podem ser opostas a qualquer tempo. Não há necessidade de notificação e podem ser contra o cedente ou contra o cessionário, pois a essência da cessão de crédito é, justamente, manter o crédito intacto, mudando apenas o polo ativo da relação obrigacional. As exceções pessoais contra o antigo credor (cedente) é que devem ser feitas após o ato da notificação.¹¹¹

Nesse sentido, seguem jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Cessão de crédito. Notificação do devedor. Necessidade de manifestação, por este, das exceções pessoais de que é titular em face do credor primitivo. Art. 1.072 do CC/16 (equivalente ao art. 294 do CC/02). Alcance do dispositivo. Diferenciação entre defesas diretas, por um lado, e exceções processuais, substanciais e pessoais, por outro. Obrigatoriedade de o devedor manifestar, no ato de transferência do crédito, apenas as suas exceções pessoais, compreendidas no seu sentido estrito. Possibilidade de oposição, posteriormente, ao sucessor no crédito, de todas as defesas diretas de que dispunha contra o credor primitivo, não obstante tenha o devedor silenciado no momento da transferência do crédito.
– No momento em que se dá a transferência de um crédito, o credor primitivo não pode transferir ao sucessor mais do que dispunha naquele momento. Assim, todos os motivos que possivelmente levariam à inexistência do crédito permanecem hígidos, não

¹⁰⁹MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. [Direito das obrigações; v. 4, 1ª parte]. p. 242.

¹¹⁰NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. [Obrigações; v. 2]. p. 235.

¹¹¹TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado**: conforme a Constituição da República. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 294.

obstante a transferência. Isso se evidencia pelo fato de a transferência de créditos poder ser promovida com as cláusulas "veritasnominis" e "bonitas nominis".

– O art. 1.072 do CC/16 (art. 294 do CC/02), ao dispor sobre a possibilidade de o devedor manifestar suas exceções pessoais no momento em que notificado da transferência do crédito, não estabelece uma obrigação, mas uma faculdade ao devedor. **A consequência da não manifestação de sua discordância com o ato de transferência somente tem efeito preclusivo quanto às exceções pessoais de que disporia contra o credor primitivo, como é o caso da compensação ou da "exceptio non adimpletiscontractus".**

– Todas as defesas diretas de que dispunha o devedor, que se prendem à existência de seu débito, podem ser opostas judicialmente ao credor sucessor, não obstante o silêncio do devedor no ato de cessão do crédito.

– Na hipótese dos autos, o Tribunal indeferiu a produção de prova pericial tendente à comprovação de uma defesa direta do devedor porque, tendo em vista as provas dos autos, a perícia seria desnecessária. Assim, não obstante seja direito do devedor alegar e provar as defesas diretas de que dispuser, no processo "sub iudice" o acórdão recorrido se sustenta por fundamento inatacado. Recurso especial não conhecido.¹¹²

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES.FACTORING. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. INADIMPLEMENTO.POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. No contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, subordinando-se, por consequência, à disciplina do art. 294 do Código Civil, contexto que autoriza ao devedor a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturadora. Precedentes.2. No caso em tela, a Corte de origem, analisando as provas constantes nos autos, consignou que ficou suficientemente provado que a compra dos móveis da qual resultou a emissão dos cheques não se aperfeiçoou. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo interno a que se nega provimento.¹¹³

Há uma regra específica em relação à compensação, no que diz respeito às exceções. O devedor somente pode opor compensação contra o cessionário se não foi notificado, pois se houver notificação não pode o devedor utilizar-se desse instituto acertado com o antigo credor para exonerar-se do pagamento, se antes de saber da cessão ainda não tinha exercido o direito, é o que aponta o artigo 377 do Código Civil.¹¹⁴

¹¹² SÃO PAULO. REsp nº 780.774/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 jan. 2017.

¹¹³SÃO PAULO. AGRAVO INTERNO no RECURSO ESPECIAL Nº 1015617/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2017.

¹¹⁴Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao

A revogação da notificação é permitida, mas deve ser feita pelo cedente ou cessionário e seus efeitos não são retroativos. Conforme Paulo Lôbo: “Se a notificação foi feita pelo cessionário, não pode o cedente revogá-la, porque tira-se a voz de quem a deu”.¹¹⁵

3.4.3 Responsabilidade do cedente

O cedente é responsável pelo crédito que transfere ao cessionário, conforme ordena o artigo 295 do Código Civil.¹¹⁶ Seria incoerente o cedente transferir um crédito que sabia ser inexistente ou inválido e não responder por isso, deixando o cessionário com toda a responsabilidade. Caso a cessão tenha ocorrido de forma gratuita, somente responderá o cedente em caso de problemas com o crédito se restar provado que o mesmo agiu de má-fé, de acordo com ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira:

Se não existir o crédito cedido, terá recebido sem causa uma quantia ou coisa, o que terá como consequência a obrigação de restituir, fundada na teoria do enriquecimento sem causa. Se, porém, ela vier a se extinguir após a transferência, é o risco do cessionário.¹¹⁷

A responsabilidade do cedente frente ao cessionário pode ser classificada como contratual ou extracontratual, dependendo da situação caracterizadora do problema; por exemplo, se o contrato de cessão de crédito prever a responsabilidade do cedente, o seu descumprimento gera uma responsabilidade contratual, porém caso o contrato elencado não disponha nada a respeito da responsabilidade poderá, mesmo assim, responder o cedente pela existência do crédito, em decorrência da responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Nesse sentido, coloca Sérgio Cavalieri Filho:

cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

¹¹⁵LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 157.

¹¹⁶Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

¹¹⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p. 368.

Em suma: tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico preexistente). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica.¹¹⁸

A cessão deve ser convencional para que possa haver a responsabilização do cedente, pois se for uma cessão legal ou judicial não há como responsabilizar o cedente, pois não foi este quem desejou transferir o crédito, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves: “Nos casos de transferências impostas pela lei, não se pode exigir do cedente que responda por um efeito para o qual não concorreu”.¹¹⁹

Ainda com relação às responsabilidades do cedente, há o artigo 296¹²⁰ do Código Civil, que aborda a responsabilidade pela insolvência do devedor: “Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor”, ou seja, para que o cedente seja responsabilizado deve haver uma cláusula expressa no contrato de cessão de crédito. Segue jurisprudência que demonstra a aplicação do artigo supracitado na prática:

Ação cautelar de sustação de protesto e de ação declaratória de nulidade de título. Compra e venda cujo pagamento foi ajustado parte em dinheiro e parte por meio de cessão de crédito tributário do devedor com a Fazenda Pública Estadual. Responsabilidade do cedente frente o cessionário pela solvência do devedor. Cessionário que emite cártula no total da dívida cedida, contra o cedente, sem ressaltar quantias que já foram pagas. Boa-fé do cedente. **Segundo o Código Civil vigente, o cedente não responde pela solvência do devedor, salvo estipulação em contrário, não havida na cessão de crédito tributário admitida pelas partes.** A cessão de crédito foi apenas parcialmente satisfeita por fato imputável à Fazenda Pública Estadual, o que desautoriza a emissão de título representativo do valor total da cessão, sem ressaltar o pagamento parcial de sua metade adimplida. Caso em que se mostra a nulidade da cártula, ainda que tivesse sido estipulada a garantia da dívida. Boa-fé do cedente que, a despeito de não estar obrigado a garantir a dívida cedida, propõe-se a depositar em juízo o valor ainda não pago pela Fazenda Pública Estadual devedora, enquanto o emitente apontou título no valor superior ao dobro do efetivamente devido. Nulidade do título declarada, procedência do pedido de depósito do valor

¹¹⁸CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 15-16.

¹¹⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. [Teoria Geral das Obrigações; v. 2]. p. 227.

¹²⁰BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017.

ainda devido e da sustação de protesto. Não feito o depósito ou a transferência do crédito tributário restante, responderá o devedor pela inadimplência. Reversão de sucumbência. Indeferimento do pedido condenatório em litigância de má-fé. Apelações providas.¹²¹ (grifo nosso)

O cessionário deve primeiro demandar o devedor para que este lhe pague a dívida, pois somente após a comprovação da insolvência do devedor poderá o cedente ser responsabilizado. A responsabilidade pela solvência do devedor pode se caracterizar no ato da cessão de crédito, como também é válida em casos de insolvências futuras, como ocorre na cessão de crédito *pro solvendo*.¹²²

3.4.4 Créditos que admitem cessão

O crédito tem valor patrimonial e uma grande importância na economia mundial, por isso, em regra, pode ser cedido ou vendido, se assim desejar o seu detentor, porém em algumas ocasiões é proibida a sua transferência. Há determinados tipos de crédito que não podem ser cedidos, alguns em decorrência da lei, outros por causa da sua natureza e alguns por vontade das partes, que pactuaram no contrato original que o crédito ali estampado não poderia ser transferido, conforme corrobora o artigo 286 do Código Civil¹²³: “O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor”. Nesse sentido, segue ensinamento de Arnaldo Rizzardo:

De modo geral, qualquer direito é suscetível de cessão, desde que disponível e não sofra as contingências ou limitações de ordem pública ou convencional. Mais especificadamente, desde que lícito, possível, determinado ou determinável no sentido físico e jurídico, como acontece em qualquer contrato.¹²⁴

As proibições decorrentes da lei estão dispersas no próprio Código Civil ou em outras leis esparsas, como, por exemplo: a proibição de cessão no caso de

¹²¹ RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70045002193**, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos CiniMarchionatti, Julgado em 28/09/2011. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 28 jan. 2017.

¹²²TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado**: conforme a Constituição da República. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 296.

¹²³BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017.

¹²⁴RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 255.

usufruto (art. 1.393 CC)¹²⁵, a proibição de cessão de crédito penhorado (art. 298 CC)¹²⁶ e a impossibilidade de ceder os direitos do benefício da justiça gratuita (art. 10 da Lei nº 1.060/50)¹²⁷, entre outros aqui não citados. Importante salientar também a impossibilidade de transferências dos créditos considerados impenhoráveis e inalienáveis.

As partes podem convencionar sobre a proibição de cessão de crédito já que se trata de um negócio jurídico, porém a mesma deve estar explícita no contrato para ter eficácia contra terceiros, conforme ordena o próprio art. 286 do Código Civil¹²⁸, em sua parte final. Nesse sentido, explica Paulo Luiz Netto Lôbo:

A intransmissibilidade convencional do crédito pode ser total ou restrita, mediante cláusula inserta no instrumento da obrigação, ou mediante negócio jurídico autônomo e específico. É total, por exemplo, quando o fiador convencionar com o credor e o devedor que cessará a fiança se o credor ceder o crédito. É restrita se ficar ajustado que a cessão somente se dará com o assentimento do devedor, ou se for para determinadas pessoas.¹²⁹

Com relação à natureza da obrigação, não podem ser cedidos créditos que possuem natureza personalíssima ou caráter alimentar, justamente por pertencerem somente à pessoa do credor. São exemplos desse tipo de crédito: alimentar e salarial. Para corroborar o tema abordado, segue explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Crédito cuja natureza não permite cessão.
a) os direitos personalíssimos. Não são cedíveis os créditos que envolvam direito personalíssimo, ou seja, aqueles em que o credor tenha de exercer pessoalmente o direito de crédito. Ou, como trata o CC port., aqueles créditos que pela própria natureza da prestação estejam ligados à pessoa do credor (CC port. 577º); b) as obrigações de alimentos; c) os créditos acessórios que tenham sido abrangidos por outra cessão (v. CC

¹²⁵Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

¹²⁶Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

¹²⁷Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei (BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

¹²⁸BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017.

¹²⁹LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Teoria Geral das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 179.

287); d) os direitos acessórios que sirvam de garantia, amparo, para outro (ex: fiança).¹³⁰

Há, ainda, outras proibições que decorrem da natureza do crédito e não permitem a cessão, mesmo que gratuita. O crédito acessório não pode ser cedido sem que haja a transferência do principal e também não é permitido transferir uma obrigação que tenha necessariamente se constituído em razão da pessoa do credor, pois a relação originária ficaria descaracterizada e haveria uma mudança no conteúdo, acarretando uma ilegalidade na cessão.¹³¹

Deve-se atentar para a natureza do crédito que irá ser cedido, pois nem todos admitem cessão, seja pela sua essência, seja por proibição legal. Como dito anteriormente, a cessão de crédito é considerada um negócio jurídico e, por isso, necessita respeitar as regras estabelecidas para ter plena eficácia no mundo jurídico.¹³²

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FÓRMALIS: ESCRITURA PÚBLICA REFERENTE À CESSÃO DE CRÉDITOS E A DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DEVIDO NO PRECATÓRIO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC NO RESP. 1.102.473/RS, DA RELATORIA DA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27.8.2012. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARA PREVALECER O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. **A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.102.473/RS, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27.8.2012, acolheu a tese da legitimidade do cessionário de honorários advocatícios sucumbenciais para se habilitar no crédito consignado no precatório quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) comprovação da validade do ato de cessão dos honorários, realizado por escritura pública e (b) discriminação no precatório do valor devido a título da respectiva verba advocatícia.** 2. Assim, ainda que o precatório não tenha sido expedido exclusivamente no nome do Procurador, e sim em nome da parte, não há qualquer interferência na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. No presente caso, o acórdão embargado entendeu ser possível a cessão do crédito ao argumento de que o valor da verba honorária foi destacado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio

¹³⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007. p. 458.

¹³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral das obrigações. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 360.

¹³² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. [Obrigações; v. II]. p.249.

Grande do Sul no momento da apresentação do cálculo final.⁴ Ocorre que, conforme antes demonstrado, exige-se que o valor dos honorários seja especificado no próprio precatório, o que, contudo, não ocorreu, impossibilitando a cessão da verba honorária a terceiros.⁵ Embargos de Divergência providos a fim de prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão paradigma e anular a cessão de crédito realizada sem o preenchimento do requisito formal exigido jurisprudencialmente consistente na discriminação no precatório do valor devido a título de verba honorária.(Grifo Nosso).¹³³

O julgado acima corrobora a ideia de que, em regra, o credor pode ceder seus créditos a outrem; se assim desejar, porém, para que a cessão seja plenamente válida, deve-se atentar para qual espécie de crédito está sendo alienado ou cedido. Portanto, além de analisar a natureza do crédito transferido, é importante consultar o contrato que originou a relação e verificar se não há ressalvas em relação à transferência do crédito e por fim analisar se não existe lei que proíba a cessão.

3.5 CESSÃO DE CRÉDITO E OUTROS INSTITUTOS AFINS

A cessão de crédito, a assunção de dívida, a novação e a cessão de contrato podem causar dúvidas com relação às suas aplicações práticas. Todos são institutos utilizados para transferir o crédito, porém distintos nas formas e meios de aplicação, por isso são facilmente confundidos. A seguir, irá se estudar um pouco sobre cada instituto, com foco nas diferenças estabelecidas com a cessão de crédito.

3.5.1 Cessão de crédito e cessão de contrato

A cessão de contrato, também conhecida como cessão da posição contratual, pode ser caracterizada como o negócio jurídico pelo qual um indivíduo transfere sua posição contratual para outrem, um terceiro, que não fazia parte da relação obrigacional instituída, porém é necessária a anuência do outro

¹³³RIO GRANDE DO SUL. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL nº 1178915/RS**. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, corte especial, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2017.

participante do contrato primitivo. Sua realização é feita através de um contrato inominado ou atípico, pois não há previsão legal desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, com base no princípio da liberdade contratual, elencado nos artigos 421¹³⁴ e 425¹³⁵ do Código Civil.¹³⁶

A cessão de contrato transfere toda a relação jurídica, o terceiro ocupa o lugar do antigo contratante com todos os deveres e direitos, enquanto que na cessão de crédito se transfere somente parte dos direitos, pois somente se troca o credor, permanecendo a relação inalterada.¹³⁷ Conforme Hamid Charaf Bdine Júnior, a cessão da posição contratual se caracteriza da seguinte forma:

A cessão de contrato é o ajuste de vontades, por intermédio do qual um dos integrantes de certo contrato é substituído inteiramente por outro, na posição contratual que até então ocupava. Isso significa que outra pessoa, distinta da que contratou originalmente, passa a ocupar a condição de contratante e a se sujeitar a todos os ônus daí decorrentes, obtendo, em contrapartida, os direitos derivados do contrato.¹³⁸

Na cessão de crédito pode ocorrer a transferência sem a anuência do devedor; somente deve haver a notificação deste último para que possam ser opostas ao cessionário as exceções pertinentes ao cedente, não sendo considerado um requisito essencial para a sua realização. Na cessão de contrato, além dos requisitos comuns a todos os tipos de contratos, deve-se ter a anuência do outro contratante, o cedido, que pode ser expressa ou tácita, sendo esta concordância considerada um requisito de validade da cessão.¹³⁹

A cessão de contrato pode ocorrer pela vontade das partes, denominada de *negocial*, ou em decorrência de Lei, denominada de *legal*. Após a cessão, o cedente fica livre das obrigações impostas pelo contrato anteriormente estabelecido, porém deve responder pela existência e validade da relação; em regra, não fica responsável pelo cumprimento do contrato por parte do cedido,

¹³⁴Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

¹³⁵Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

¹³⁶BORELLI NETO, Luís. Cessão de contrato. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, n. 34, p. 137-152, abr.-jun. 2008. p. 138.

¹³⁷BORELLI NETO, Luís. Cessão de contrato. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, n. 34, p. 137-152, abr.-jun. 2008. p. 139.

¹³⁸BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. **Cessão da posição contratual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 47.

¹³⁹NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. [Obrigações; v. 2]. p. 268.

exceto se estipulado no contrato. Na cessão de crédito, o cedente responde pela existência e legitimidade do crédito transferido.¹⁴⁰

Por fim, a cessão de crédito pode ser realizada tanto em contratos bilaterais quanto em contratos unilaterais, enquanto que a cessão de contrato somente pode ser instituída em contratos bilaterais, pois nesse caso há direitos e obrigações de ambas as partes, ocorrendo, então, a transferência da posição contratual como um todo, podendo inclusive cedido e cedente adequarem as cláusulas contratuais anteriormente estabelecidas.¹⁴¹

3.5.2 Cessão de crédito e novação

Como abordado nas linhas anteriores, na época do direito romano, a obrigação possuía natureza personalíssima e não existia o instituto da cessão de crédito. Os romanos se utilizavam da novação, que muito se distingue da novação utilizada atualmente, já que esse instituto sofreu enormes e significativas modificações ao longo do tempo. Na época romana, era nomeado um procurador em causa própria que assumia o lugar do credor na relação, porém surgia uma nova obrigação que substituía a primeira. Nesse sentido, explica Washington de Barros Monteiro:

A novação desempenhou papel de grande relevo no direito romano, porquanto nesse direito, uma vez contraída determinada obrigação, não mais podia alterar-se, exceto através de nova obrigação, que se substituísse à primeira. A cessão de crédito era então desconhecida, recorrendo-se por isso à constituição do *procurator in rempropriam*, para obter-lhe os mesmos efeitos.¹⁴²

A novação é considerada um meio de liquidação da obrigação, mesmo que não ocorra pagamento de forma efetiva, pois se origina uma nova obrigação e extingue-se a anterior, liberando o devedor e gerando um novo crédito que substitui o antigo; por isso, podemos entender que esse instituto é ao mesmo tempo uma causa de extinção e uma causa geradora de obrigações.¹⁴³

¹⁴⁰BORELLI NETO, Luís. Cessão de contrato. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, n. 34, p. 137-152, abr.-jun. 2008. p. 145-146.

¹⁴¹NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. [Obrigações; v. 2]. p. 266.

¹⁴²MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. [Direito das obrigações; v. 4, 1ª parte]. p. 290.

¹⁴³PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral das obrigações. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p. 234.

O artigo 360 do Código Civil¹⁴⁴ esclarece quais os tipos de novação existente; no primeiro inciso, aparece a novação objetiva ou real que trata da mudança do objeto ou conteúdo da relação, porém as partes permanecem as mesmas; no segundo e terceiro inciso, aparece a figura da novação subjetiva, que trata da mudança ou do devedor ou do credor da relação. Conforme Arnoldo Wald, “não caracteriza a novação a simples modificação das modalidades (condições, termos ou encargos) ou das garantias dada ao credor, sendo necessária uma substituição do objeto da obrigação (prestação) ou de *causa debendi*”.¹⁴⁵ A mudança do devedor assemelha-se à assunção da dívida enquanto que a mudança do credor gera confusão por ser similar à cessão de crédito.

Na cessão de crédito também há a troca de credores, assim como na novação, porém nesta a relação obrigacional se extingue, sendo criada uma nova obrigação, e naquela ocorre apenas mudanças no polo ativo, permanecendo intacta a obrigação. Na cessão de crédito os acessórios permanecem inalterados, salvo convenção em contrário, como corrobora o artigo 287 do Código civil, enquanto que na novação, em regra, extinguem-se os acessórios, com base no artigo 364 do Código Civil.¹⁴⁶

Nesse sentido, explica Paulo Nader:

Na cessão de crédito a substituição do credor se opera dentro da própria relação obrigacional, pelo que as garantias, privilégios, exceções ou defesas não sofrem solução de continuidade. O devedor, se for o caso, poderá invocar algum vício que maculou o negócio jurídico. A *novatio*, pelo fato de provocar a extinção da relação primitiva, faz cessar as garantias e privilégios que acompanhavam a obrigação, salvo convenção em contrário. A permanência de garantias dadas por terceiros, todavia, exige a anuência destes.¹⁴⁷

¹⁴⁴Art. 360. Dá-se a novação: I – quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, II – quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; III – quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

¹⁴⁵WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 116.

¹⁴⁶Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

¹⁴⁷NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. [Obrigações; v. 2]. p. 442.

Outro ponto de diferença entre os dois institutos é na participação do devedor. Na cessão de crédito, como já dito anteriormente, o devedor não participa do negócio, apenas é notificado, enquanto que na novação deve existir uma manifestação do devedor, já que é ele quem irá pagar ao novo credor e é imprescindível também a declaração do credor de que deseja dar a obrigação por liquidada e a dívida por vencida, pelo menos da sua parte, já que após isso será criada uma nova obrigação com um novo credor.¹⁴⁸

3.5.3 Cessão de crédito e assunção de dívida

Assunção de dívida, ou cessão de débito, consiste na troca do polo passivo da relação, ou seja, altera-se o devedor, com a anuência do credor, mantendo-se a mesma relação obrigacional. Pode ser liberatória ou cumulativa, na primeira ocorre a liberação do devedor primitivo e o novo assume seu lugar, há uma substituição, enquanto que, na segunda hipótese, ocorre o acréscimo de mais um indivíduo no polo passivo, caracterizando a solidariedade entre os dois devedores, ou seja, qualquer um deles poderá ser acionado pelo credor.¹⁴⁹ Conforme Paulo Nader: “O direito brasileiro contempla apenas a modalidade privativa ou liberatória. Nada impede, no entanto, que os interessados, no exercício de sua liberdade de contratar, adotem a *assunção cumulativa*”.¹⁵⁰

Na assunção de dívida está caracterizado o oposto da cessão de crédito; enquanto nesta há uma troca de credores, naquela há troca de devedores; se for liberatória, porém, há uma diferença substancial entre esses dois institutos: **a anuência do credor**. Como já foi dito em várias oportunidades, na cessão de crédito o devedor não participa efetivamente do negócio, apenas é notificado; entretanto, na cessão de débito, a concordância do credor é elemento essencial à validade do negócio jurídico. Quando temos a troca de credores, em princípio, não haveria problemas maiores que pudessem prejudicar o devedor, pois ele terá que pagar a dívida de qualquer jeito; a mudança se dá somente na pessoa do credor, mas, para a proteção do devedor, a lei ainda permite que aponha as

¹⁴⁸PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral das obrigações. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 241.

¹⁴⁹RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 281.

¹⁵⁰NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. [Obrigações; v. 2]. p. 248.

exceções que tinha com o antigo credor em face do novo, respeitados, é claro, os limites impostos; porém, na assunção de dívida, quando ocorre a troca do devedor, é normal que o credor tenha que estar ciente e de acordo, pois podem acontecer sérias implicações com essa mudança, como, por exemplo, ser o novo devedor insolvente, e mais, quando ocorre a assunção aplica-se o artigo 300 do Código Civil¹⁵¹, que traz a regra da extinção das garantias reais apresentadas pelo antigo devedor, salvo concordância expressa do devedor primitivo, e é por tudo isso que o credor não pode simplesmente ser notificado da assunção.

Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo:

É condição básica para operar-se a substituição de devedor a concordância de credor. Não se pode impor a aceitação, porquanto derruiriam as razões que levaram a contratar com determinado devedor. Tal como não se permite obrigar o recebimento de objeto diverso daquele contratado, ainda que mais valioso; não cabe impor que o credor aceite que pessoa diferente daquela contratada assumira obrigação de pagar, ou cumprir a obrigação, mesmo que ofereça maiores e mais consistentes garantias.¹⁵²

A cessão de crédito pode se dar através de lei, sentença ou ser criada pela vontade das partes por meio de um contrato bilateral, e por isso classifica-se em: legal, judicial ou convencional¹⁵³, enquanto que a assunção de dívida somente emana da vontade das partes e pode acontecer entre credor e novo devedor (através da expromissão) ou entre devedor primitivo e novo devedor (através de delegação). Conforme Arnaldo Wald, pode a assunção de dívida se revestir de duas formas:

A assunção de dívida pode revestir a forma de expromissão e de delegação. Na primeira, há um acordo entre o credor e o novo devedor, não havendo necessidade de comparecimento do devedor antigo, pois o credor aceita a responsabilidade do novo devedor pelo pagamento da dívida. Na delegação, ocorre um acordo entre o devedor originário e a pessoa que vai substituí-lo na relação jurídica, assumindo a sua obrigação; só valerá, todavia, o acordo em relação ao credor se este não se opuser à substituição.¹⁵⁴

¹⁵¹Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

¹⁵²RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 281.

¹⁵³MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. [Direito das obrigações; v. 4, 1ª parte]. p. 238.

¹⁵⁴WALD, Arnaldo. **Obrigações e contratos**. 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 184-185.

A cessão de crédito e a cessão de débito ou assunção de dívida estão inseridas no mesmo título do Código Civil, pois ambas são meios de transmissão de obrigações; entretanto, a cessão de crédito transfere os direitos do credor da relação obrigacional, enquanto que a assunção de dívidas transfere as obrigações do devedor. Apesar das diferenças entre esses dois institutos, ambos impulsionam o mercado econômico e a circulação do crédito de forma global, ajustando os negócios jurídicos às necessidades impostas pelo dinamismo das relações interpessoais e negociais.¹⁵⁵

¹⁵⁵NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. [Obrigações; v. 2]. p. 212.

4 CESSÃO DE CRÉDITO E O DIREITO DO TRABALHO

O presente tópico irá abordar a questão da cessão de crédito trabalhista frente às normas de Direito Material e Processual do Trabalho, tendo como finalidade demonstrar sua eficácia e forma de aplicação no processo. Também serão analisadas algumas jurisprudências a favor e contra o instituto da cessão de crédito no âmbito da Justiça Laboral.

4.1 PREVISÃO LEGAL E ASPECTOS GERAIS ACERCA DA CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Não há previsão legal sobre a cessão de crédito trabalhista no Direito brasileiro. Inicialmente, o instituto da cessão de crédito foi criado para ser aplicado nas relações jurídicas de direito cível e não nas relações trabalhistas. Em princípio, não seria possível ocorrer uma cessão de créditos trabalhistas, justamente por ser a Justiça do Trabalho pautada por diversos princípios e normas de ordem pública, sendo um deles o princípio da irrenunciabilidade, que consiste na impossibilidade de renúncia de direitos por parte do trabalhador, e talvez por isso a cessão de crédito na Justiça do Trabalho seja uma questão polêmica e pouco abordada pelos operadores do direito.

Apesar de não haver previsão em lei sobre o assunto, a jurisprudência e a doutrina se deparam com casos de cessão de crédito trabalhista nos tribunais brasileiros e precisa resolvê-los. O TST editou o Provimento nº 02, de 09.05.2000, sobre o assunto, que, posteriormente, foi revogado pelo provimento nº 6/2000 que mais tarde também foi revogado pela Consolidação dos Provimentos, de 30.10.2008, mais especificadamente seu artigo de nº 100 conforme mencionado na decisão colacionada abaixo:

A cessão de crédito não pode ser operada no âmbito da Justiça do Trabalho, tal como dispunha o art. 1.º do Provimento n.º 06 do Tribunal Superior do Trabalho, revogado pela Consolidação dos Provimentos, de 30.10.2008, mas cujo art. 100 dispõe no mesmo sentido. Vejamos. Provimento n.º 6 da Corregedoria do TST:
Art. 1.º. "A cessão de crédito prevista em lei (artigo 1065 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser

operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista”.

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TST:

“Art. 100. A cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho”.

Desta forma, considerando os elementos dos autos, plenamente válido o acordo entabulado, extinguindo a obrigação da empresa executada perante o trabalhador exequente, sendo que a pretensão do agravante de validação da cessão de crédito trabalhista é matéria que extrapola a competência desta Justiça do Trabalho, conforme entendimento da mais alta Corte de Justiça Trabalhista. E sendo válido o acordo entabulado e ineficaz na Justiça do Trabalho a cessão de crédito noticiada, não há falar-se em prosseguimento da execução, porquanto o referido pacto deu por quitado o débito trabalhista.

Por fim, ressalto que cabe ao agravante ajuizar a ação adequada na Justiça Comum Estadual, juntando os documentos que entender necessários.¹⁵⁶

Além dos provimentos citados acima, em relação à previsão legal, ainda é possível enumerar a seguinte norma: o artigo nº 10 da Convenção Internacional do Trabalho nº 95, que dispõe o seguinte: o salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional¹⁵⁷.

As normativas supracitadas trazem o teor de indisponibilidade do crédito trabalhista e em consequência a impossibilidade jurídica da cessão de crédito no âmbito da Justiça do Trabalho, porém deve-se analisar o instituto da cessão com base no Código Civil e CLT, através de uma interpretação sistemática entre os dois, incluindo-se, também, necessariamente nessa análise o Código de Processo Civil, pois é na execução trabalhista que efetivamente ocorrem as cessões de créditos, já que somente é possível haver cessão após o trânsito em julgado da sentença, que é quando de fato se tem o direito ao crédito.¹⁵⁸

Referente à aplicação do Provimento nº 06/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, assim se pronuncia Francisco Antonio de Oliveira:

Todavia, não vemos nenhum empecilho legal a alijar a cessão de crédito em sede trabalhista, mesmo porque na virada do milênio os

¹⁵⁶SÃO PAULO. **Acórdão nº 20161018917**, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, Relatora: Beatriz de Lima Pereira, Data do Julgamento: 15/12/2016, Data da Publicação: 31/01/2017. Disponível em <<http://www.trtsp.jus.br>>. Acesso em: 19 fev.2017.

¹⁵⁷ BRASIL. **Decreto nº 41.721**, de 25 de junho de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm#convencao95>. Acesso em: 19 fev. 2017.

¹⁵⁸SOUZA, Zoraide Amaral de. Cessão de créditos trabalhistas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, nº 40, 30/04/2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1772>. Acesso em: 28 jan. 2017.

trabalhadores são politizados e os sindicatos, que na grande maioria dão assistência, são fortes. A proibição, possivelmente, incentivará as “cessões de gaveta”.¹⁵⁹

É necessário que se faça uma interpretação sistemática das normas envolvidas, para, então, se construir uma análise legal sobre a cessão de crédito trabalhista, pois conforme bem observa Carlos Henrique Bezerra Leite sobre o método sistemático de interpretação: “Este método parte da premissa de que as normas não existem isoladamente. Antes, formam um conjunto, um sistema, que exige uma relação de coerência entre elas.”¹⁶⁰. O autor Juarez Freitas conceitua a interpretação sistemática da seguinte forma:

Destarte, assumindo ótica mais elucidativa, a interpretação sistemática deve ser entendida como uma operação que consiste em atribuir, topicamente, a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas estritas (ou regras) e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias em sentido amplo, tendo em vista bem solucionar os casos sob apreciação.¹⁶¹

Importante ressaltar que o processo interpretativo sistemático entre a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código de Processo Civil e o Código Civil é essencial para se afirmar a legitimidade da cessão de crédito na Justiça Trabalhista, pois o juiz, ao tomar uma decisão, não pode levar em consideração somente uma norma, ou um provimento da Corregedoria dos Tribunais, devendo analisar todo o conjunto das normas jurídicas, ou seja, se basear em vários dispositivos legais para uma interpretação justa¹⁶², já que não há sistema ou ciência com princípios únicos e irrefutáveis, há sempre uma ligação entre eles, conforme elucidada Carlos Maximiliano:

Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente,

¹⁵⁹OLIVEIRA, Francisco Antonio de. A cessão de crédito e o provimento nº 06/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Suas consequências no processo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 67, n. 4, p. 74-81, out.-dez. 2001. p. 81.

¹⁶⁰LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14.ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 -São Paulo: Saraiva, 2016.p. 120.

¹⁶¹FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 80.

¹⁶²MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.105.

embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos.¹⁶³

Com relação à cessão de crédito, a análise sistemática deve ser feita com o auxílio do Código de Processo Civil, pois o artigo 889 da CLT remete à Lei de Execução Fiscal os casos de omissão referentes ao processo trabalhista, porém essa lei tem como norma a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Muitos autores e operadores do Direito, como, por exemplo, Alexandre Bochi Brum¹⁶⁴ e Zoraide Amaral de Souza¹⁶⁵, se confundem ao interpretar os dispositivos contidos na consolidação supracitada e indicam o artigo 769 da CLT¹⁶⁶ para corroborar a aplicação subsidiária do CPC, porém esse é utilizado em sede de processo de conhecimento enquanto que aquele é utilizado no âmbito da execução trabalhista.

Nesse sentido, Amauri Mascaro do Nascimento elucida de forma clara e precisa o problema relacionado ao artigo 889 da CLT¹⁶⁷:

Admitida a diferença entre *vigência* e *eficácia* da lei, segue-se que uma lei pode ser vigente mas ineficaz quando não produz efeitos no grupo social, embora mantida na ordem jurídica. É o que de certo modo ocorreu. O art. 889 da CLT continuou vigente com a revogação do Decreto-Lei n. 960/38 pelo Código de Processo Civil. Surgindo, supervenientemente, uma lei nova para reger os processos de executivos fiscais, a Lei n. 6.830/80, foi restabelecida a eficácia do art. 889 da CLT.¹⁶⁸

No tópico abaixo serão apresentadas as interações entre o novo Código de Processo Civil e a CLT. Essa relação é importante, pois é através dela que será

¹⁶³MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.105.

¹⁶⁴BRUM, Alexandre Bochi. **A cessão de créditos trabalhistas**. Disponível em: <<http://www.pelegrino.com.br/doutrina/ver/descricao/102>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

¹⁶⁵SOUZA, Zoraide Amaral de. Cessão de créditos trabalhistas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, nº 40, 30/04/2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1772>. Acesso em: 28 jan. 2017.

¹⁶⁶Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 01 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 19 fev. 2017).

¹⁶⁷Art. 889 – Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 01 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 19 fev. 2017).

¹⁶⁸NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Processo do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 319-320.

possível atualizar alguns procedimentos constantes na CLT, sempre em busca de um processo célere e efetivo para o trabalhador.

4.1.1 A interpretação sistemática entre o novo código de processo civil e a consolidação das leis trabalhistas.

Para começar a análise sistemática, é preciso atentar primeiramente à CLT, pois é a norma que disciplina o processo de conhecimento e a execução trabalhista, onde, a princípio, não é possível identificar expressamente nenhuma menção à cessão de crédito; porém, ao se fazer a leitura do artigo 878¹⁶⁹ da norma supracitada, percebe-se que há um conceito aberto: “qualquer interessado”, que deve ser interpretado juntamente com o Código de Processo Civil, mais especificadamente, com o seu artigo 778, §1º, III¹⁷⁰, que autoriza o cessionário a propor a execução, caso tenha adquirido o crédito por ato entre vivos.

Após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, houve algumas discussões acerca do enunciado, sobre a aplicação subsidiária e supletiva, inserido em seu artigo 15¹⁷¹. Tanto os operadores do direito quanto os doutrinadores trabalhistas ficaram com dúvida quanto à viabilidade de vários dispositivos do NCPC na seara do Direito do Trabalho e por isso o Tribunal Superior do Trabalho editou e publicou a Instrução Normativa nº 39/2016 que trouxe em seu artigo 1º o seguinte ditame:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito

¹⁶⁹Art. 878 – A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 01 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 11 fev. 2017).

¹⁷⁰Art. 778, §1º, III – Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; (BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16.03.2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017).

¹⁷¹Art. 15 - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16.03.2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017).

Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.¹⁷²

Dá análise do art. 15 do NCPC, é possível verificar que além da aplicação subsidiária, que já era prevista no antigo código, os juízes trabalhistas podem, também, utilizar-se dos dispositivos do código de processo civil de maneira supletiva. Para a total compreensão do tema é necessário que se faça uma distinção entre aplicação subsidiária e supletiva: irá se aplicar subsidiariamente o CPC quando a CLT não mencionar, ou seja, for omissa, em relação a um determinado ponto e a utilização supletiva irá ocorrer quando a CLT disciplinar de maneira incompleta ou insuficiente algum procedimento¹⁷³.

Alguns doutrinadores e juristas debatem se o artigo 15 do NCPC teria revogado os artigos 769 e 889 da CLT, porém, tal discussão não deve prevalecer já que o CPC é uma norma de caráter geral e, portanto, não pode revogar uma norma de caráter específico (especial). O TST acabou com essa dúvida, ao dizer na instrução normativa nº 39 que: "...considerando que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art.15 do CPCde 2015, em face do estatui o art. 2, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"¹⁷⁴.

Com base na busca por um direito mais efetivo e justo, a alteração ocorrida com o NCPC se alinha aos princípios do Direito do Trabalho e por isso o seu art. 15 é compatível com os artigos 769 e 889 da CLT, conforme leciona Mauro Schiavi:

O artigo 15 do novel CPC não contraria os artigo 769 e 889, da CLT. Ao contrário, com eles se harmoniza. Desse modo, conjugando-se o artigo 15 do CPC com os artigos 769 e 889, da CLT, temos que o CPC se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo trabalhista.¹⁷⁵

¹⁷²BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 203**, de 15/03/2016. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 28 jan 2017.

¹⁷³SCHIAVI, Mauro. Novo Código de Processo Civil: A aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho. Disponível em <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf> . Acesso em: 11 fev. 2017.

¹⁷⁴BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 203**, de 15/03/2016. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 28 jan. 2017.

¹⁷⁵SCHIAVI, Mauro. **Novo Código de Processo Civil: A aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho**. Disponível em <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf> . Acesso em: 11 fev. 2017. p. 2.

Realmente, no sistema normativo brasileiro, não há norma expressa em relação à cessão de crédito trabalhista, porém não é correto afirmar que esse instituto não pode ser aplicado por falta de regulamentação legal, pois, como visto nos parágrafos acima, apesar da CLT não regulamentar a cessão, é possível, por meio da interpretação sistemática e aplicação subsidiária do CPC, aceitar a sua utilização no âmbito trabalhista. O NCPD deve ser utilizado para dar vida ao princípio da efetividade e da celeridade processual e assim fazer valer as garantias trabalhistas preconizadas na Constituição Federal.¹⁷⁶

4.1.2 A cessão de crédito como alternativa na realização do direito.

Ao realizar-se a cessão de crédito, preserva-se a liberdade contratual das partes, ou seja, se o trabalhador ceder o seu crédito a outro indivíduo de forma consensual, seguindo as regras do Código Civil, o contrato estabelecido entre eles é legítimo e por isso deve ser respeitado pela Justiça Trabalhista, conforme corrobora o julgado do STJ, transcrito abaixo:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS POR ESCRITURA PÚBLICA. PROVIMENTO N.º 06/2000 DA CGJT. POSSIBILIDADE.

– É legal, embora eticamente questionável, o negócio em que o trabalhador cede, mediante pagamento, os direitos decorrentes do contrato de trabalho ao advogado que o patrocina em causa trabalhista.

– **Tal cessão não envolve relação trabalhista. No caso, incidem as normas do Direito Civil, pois os créditos, sejam ou não trabalhistas, podem ser livremente negociados. A regra, portanto, é a da liberdade contratual.**

– Se o ora recorrente, para não correr riscos, optou por receber valor inferior ao pleiteado na reclamatória trabalhista, o fez por julgar, naquele momento, conveniente. A tentativa de anular o acordo firmado, sem alegar vício de consentimento, é improcedente.¹⁷⁷ (grifo nosso)

Apesar de muitos doutrinadores trabalhistas afirmarem ser juridicamente impossível realizar-se a cessão de crédito no âmbito do Direito do Trabalho, cabe ressaltar a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, que levanta um ponto de caráter relevante na análise do art. 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois cita que o impedimento seria somente em relação a empregado e terceiro; porém, a Emenda Constitucional nº

¹⁷⁶LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14.ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 -São Paulo: Saraiva, 2016. p. 128-129.

¹⁷⁷ RIO GRANDE DO SUL. **REsp nº 764325/RS**, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, terceira turma, julgado em 03/05/2007, DJ 01/08/2007. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 28 jan. 2017.

45/2004 ampliou a competência da esfera trabalhista, ou seja, poderia o trabalhador, na acepção ampla da palavra, realizar cessão de crédito:

No que concerne à cessão de crédito trabalhista, o que implicaria sucessão (por sub-rogação) no polo ativo da demanda, o artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho veda tal espécie de negócio jurídico entre empregado e terceiro que não figure como sujeito da lide.

Todavia, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2000), poderá haver cessão de créditos de natureza não trabalhista, isto é, entre demandantes não considerados empregados e empregadores, razão pela qual o conceito de sucessão processual deverá ser ampliado, nos moldes do CPC, para permitir a sua aplicabilidade nas demandas oriundas das relações de trabalho distintas da relação de emprego.¹⁷⁸

Conforme artigo 114, I, da Constituição Federal¹⁷⁹, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas oriundas das relações trabalhistas e não mais somente as advindas da relação de emprego. De acordo com Mauricio Godinho Delgado, há diferenças entre essas duas relações:

A ciência do direito enxerga clara distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em *labor humano*. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.¹⁸⁰

Nesse sentido, segue decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

O precedente da 16ª Câmara Cível (70009899675), que foi mantido pelo STJ (REsp 764.325, fls. 246-250), envolve caso semelhante, mas em ação de prestação de contas. A cessão foi considerada “legal, embora eticamente questionável”; e que “a tentativa de anular o acordo firmado, sem alegar vício de consentimento, é improcedente”.

¹⁷⁸LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14.ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 -São Paulo: Saraiva, 2016. p. 546.

¹⁷⁹Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

¹⁸⁰DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.p. 265.

Neste caso a ação é de nulidade por ilicitude do objeto, sustentando a autora que a natureza alimentar do crédito trabalhista, insuscetível de renúncia ou penhora, impede a cessão. E que até mesmo a imoralidade na situação de fato caracteriza ilicitude.

Não considero absolutamente impossível e ilícita a cessão de crédito trabalhista.

Mas no caso concreto a vantagem obtida é de tal proporção, que não pode ser considerado lícito o negócio, tamanha a imoralidade.

A autora recebeu R\$ 30.000,00 e os réus realizaram acordo menos de três anos depois com o Banco reclamado por R\$ 551.140,58, mais R\$ 28.000,00 de honorários.

A negociação envolveu seus advogados, ou seja, pessoas em quem tinha um mínimo de confiança, e tudo indica que a autora desconhecia o montante a que estava renunciando quando da cessão. Na época havia apenas o valor dado à causa, de R\$ 70.000,00.

O atual Código Civil dispõe que a liberdade de contratar tem limite na função social do contrato e que as partes são obrigadas a guardar os princípios de probidade e boa-fé (arts. 421 e 422). A vantagem obtida pelos réus evidentemente não atende tais princípios, bem como caracteriza a lesão prevista no art. 157 desse Código.

Finalmente, a ordem jurídica é um sistema que não pode ser interpretado com base em lógica formal, ou seja, com a utilização de fórmulas precisas. Neste caso, embora possível a cessão do crédito trabalhista, que poderia levar à conclusão de inexistência de nulidade em sentido estrito, a ilicitude decorre do contexto, que torna antijurídico o negócio pela absurda vantagem, ferindo princípios fundamentais.¹⁸¹ (grifo nosso)

A jurisprudência inserida acima demonstra que, apesar de não haver previsão legal sobre o assunto, a cessão de crédito é utilizada como uma forma alternativa na busca da realização dos direitos por parte dos trabalhadores, porém devem ser respeitados os princípios da probidade e da boa-fé, para, então, poder haver uma cessão de crédito justa para todas as partes envolvidas.

4.2 UMA ANÁLISE DA CESSÃO DE CRÉDITO FRENTE AO PROCESSO E A EXECUÇÃO TRABALHISTA

Ninguém pode alienar ou ceder o que não é seu de direito por isso, deve-se transferir o crédito após ter a certeza de que lhe é devido. Em regra, quando há ação judicial, o crédito irá se incorporar ao patrimônio, após ser declarado em sentença judicial transitada em julgado, ou outro título executivo, e, então, poderá ser executado, conforme explica Misael Montenegro Filho, ao definir o conceito de sentença:

¹⁸¹ RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70022646178**, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 22/10/2008. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 28 jan. 2017.

A sentença é, portanto, o pronunciamento final da instância de primeiro grau de jurisdição, ou seja, da instância conduzida pelo juiz de forma isolada, que põe fim à fase de conhecimento com ou sem a resolução do mérito, sem encerrar o processo, considerando a possibilidade de a decisão ser revista pelo órgão colegiado imediatamente superior, em termos hierárquicos, sem falar no avanço a outras fases (de liquidação e de execução).¹⁸²

Sendo assim, após a conclusão do processo de conhecimento, o cedente poderia vender seus créditos sem qualquer impedimento, sendo este o momento ideal para ocorrer a alienação, já que seria possível se ter a certeza do direito; porém, caso haja acerto entre as partes antes da sentença, deve-se analisar como ficaria a relação entre cedente, cessionário e a parte passiva na seara processual; por isso, é necessário que se compreenda o processo e a execução trabalhista, para, então, se verificar como lidar com a cessão de crédito no âmbito do Direito do Trabalho, porque, após a venda e transferência do crédito, não há dúvidas da troca de credor, porém ainda deve-se analisar a posição do cessionário perante todo o resto do processo. A incerteza, com relação ao cessionário, seria justamente a sua colocação na lide, pois ou ele ingressaria como parte ou como terceiro interessado. Em relação ao direito material, a questão se resolve com facilidade, conforme explica Francisco Antonio de Oliveira:

Decorrência lógica da noção de cessão de crédito é a sub-rogação do cessionário na qualidade creditória do cedente, investido que fica em todos os seus direitos e garantias, exceto quanto a estas, a estipulação em contrário. Assim, o cessionário passa a substituir o cedente, operando-se a mutação subjetiva e o cessionário passa a proceder em relação ao crédito como se credor originário fora.¹⁸³

Em relação ao direito processual, será necessário, novamente, utilizar-se da interpretação sistemática e aplicar de forma subsidiária o Código de Processo Civil, pois, dependendo da vontade das partes, poderá ocorrer, por exemplo, uma intervenção de terceiros e não há dispositivo legal referente a esse instituto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Segue abaixo o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, referente à aplicação subsidiária do CPC e à intervenção de terceiros no processo trabalhista:

¹⁸²MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. [Teoria geral do processo e processo de conhecimento; v. 1]. p. 500.

¹⁸³OLIVEIRA, Francisco Antonio de. A cessão de crédito e o provimento nº 06/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Suas consequências no processo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 67, n. 4, p. 74-81, out.-dez. 2001. p. 77.

É cabível na Justiça do Trabalho a intervenção de terceiros em face do princípio da subsidiariedade, uma vez que, sendo o direito processual comum fonte subsidiária do processo do trabalho (CLT, art. 769) e diante da omissão e inexistência de incompatibilidade, segue-se que rejeitá-la implicaria descumprir a lei.¹⁸⁴

O artigo 109 do Novo Código de Processo Civil traz a figura do cessionário e sua forma de ingresso na relação jurídico-processual:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.¹⁸⁵

Para compreender o artigo supracitado, primeiramente será necessário fazer uma distinção entre partes e terceiros no âmbito processual, para evitar eventuais confusões. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart definem a diferença entre parte e terceiro da seguinte maneira:

Com base nesses elementos, pode-se concluir que será parte no processo aquele que demandar em seu nome (ou em nome de quem for demandada) a atuação de uma ação de direito material e aquele outro em face de quem essa ação deva ser atuada. Terceiro interessado será, por exclusão, aquele que não efetivar semelhante demanda no processo, mas por ter interesse jurídico próprio na solução do conflito (ou, ao menos, afirmar possuí-lo), é autorizado a dele participar sem assumir a condição de parte.¹⁸⁶

No conceito clássico, as partes são: o autor, que demanda a tutela jurisdicional, o réu, contra quem é acionada essa tutela, e o juiz, que representa o Estado na busca da solução da lide; porém, nem sempre os sujeitos envolvidos na relação material de direito serão as partes envolvidas na relação jurídico-processual.

É necessário analisar a capacidade das partes para compreender quem poderá ser acionado perante a Justiça; por isso, se distingue a capacidade de ser

¹⁸⁴NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 530.

¹⁸⁵BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16.03.2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017.

¹⁸⁶MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 166.

parte, capacidade processual e capacidade postulatória. Em linhas gerais, a primeira diz respeito à capacidade civil, que, em relação à pessoa natural, se inicia com o nascimento com vida, conforme art. 2º CC¹⁸⁷, e para as pessoas jurídicas se inicia com o registro dos atos constitutivos no respectivo órgão, de acordo com o artigo 45 do CC¹⁸⁸; a segunda refere-se à capacidade de ser parte, ou de estar em juízo, outorgada pelo artigo 70 do NCPC¹⁸⁹, ou seja, para praticar os atos processuais deve o indivíduo ter capacidade processual plena, e, por fim, a última é concedida, em regra, ao advogado com exceção à Justiça do Trabalho que autoriza a parte postular em juízo.¹⁹⁰

As partes no processo trabalhista são conhecidas como reclamante e reclamada. A regra referente à capacidade de ser parte é a mesma do processo civil, porém na Justiça do Trabalho há um diferencial na capacidade postulatória, pois na Justiça Comum, em regra, salvo algumas exceções, como, por exemplo, ação de alimentos, a parte deve ser representada em juízo por advogado, conforme dispõe o artigo 103 do NCPC¹⁹¹, enquanto que na Justiça Trabalhista, de acordo com o artigo 791 da CLT¹⁹², é aceito o *jus postulandi* das partes, ou seja, é facultado ao próprio empregado ingressar com a reclamatória e acompanhar o processo.¹⁹³

¹⁸⁷ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

¹⁸⁸ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

¹⁸⁹ Art. 70 – Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo (BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017).

¹⁹⁰ SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2010. p. 196-199.

¹⁹¹ Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. (BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16.03.2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017).

¹⁹² Art. 791 – Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 01 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm>. Acesso em 19 fev. 2017).

¹⁹³ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120-121.

Esclarecida a diferença entre partes e terceiros, cabe analisar as possibilidades que tem o cessionário de ingressar na relação processual, estabelecida anteriormente a alienação dos direitos. Deve-se buscar sempre um processo justo e equilibrado, ou seja, é necessário primar por um trâmite que respeite todas as exigências legais, principalmente na Justiça Trabalhista, que tem como fundamento a defesa do trabalhador, normalmente a parte hipossuficiente da relação, justamente porque a finalidade do Direito do Trabalho é garantir condições dignas ao empregado, conforme ensinamento de Sérgio Pinto Martins:

A finalidade do Direito do Trabalho é assegurar melhores condições de trabalho, porém não só essas situações, mas também condições sociais ao trabalhador. Assim, o Direito do Trabalho tem por fundamento melhorar as condições de trabalho dos obreiros e também suas situações sociais, assegurando que o trabalhador possa prestar seus serviços num ambiente salubre, podendo, por meio de seu salário, ter uma vida digna para que possa desempenhar seu papel na sociedade.¹⁹⁴

Por isso, é importante estabelecer a forma de ingresso do cessionário no processo, pois se evita que ocorra o chamado “contrato de gaveta”, assaz utilizado como meio de burlar a Justiça e todos os seus trâmites legais. Essa espécie de contrato pode ser prejudicial ao trabalhador, pois não lhe traz nenhuma garantia; porém, se o contrato de cessão de crédito fosse apreciado na Justiça do Trabalho, o empregado teria mais segurança em relação aos termos ajustados.

O *caput* do artigo 109 do Novo Código de Processo Civil, supracitado, traz estampado em suas linhas a estabilidade jurídica, pois afirma que a alienação do direito litigioso não altera a legitimidade das partes, ou seja, *a priori*, continuariam empregado e empregador como partes no processo e o cessionário simplesmente esperaria pela sentença. Referente ao tema, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery:

A regra confirma a autonomia do direito processual relativamente ao direito material. As alterações neste ocorridas não interferem no teor da relação jurídica processual, que permanecerá inalterada. Com a citação válida verifica-se a *perpetuatiolegitimationis* processual.¹⁹⁵

¹⁹⁴MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 17.

¹⁹⁵NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015**. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015. p.503.

O § 1º do referido artigo elenca a primeira exceção ao *caput*, pois aventa a possibilidade do cessionário ingressar em juízo, desde que com o consentimento da parte contrária. Contudo, mesmo que seja negado o ingresso do cessionário na relação processual como parte, de acordo com o § 2º do art. 109 do NCPC, ele poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial. Para corroborar o disposto acima, segue julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (a decisão foi baseada no antigo CPC):

PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. A regra do art. 42 do CPC consagrou o princípio da estabilidade subjetiva da relação processual, segundo o qual só poderá haver alteração das partes, na hipótese de alienação da coisa ou do direito litigioso, mediante a concordância da parte adversa. Contudo, o cessionário poderá intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente, independente da anuência da parte contrária, na esteira do § 2º do referido artigo. AGRAVO DESPROVIDO.¹⁹⁶

Sendo assim, poderá o cessionário ingressar no processo como assistente litisconsorcial e ajudar o alienante (cedente) na causa, já que após a cessão de crédito ele é o titular do direito em litígio.¹⁹⁷ De acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, o cessionário deve intervir na lide como litisconsorte e não como simples assistente, pois, assim, justificaria sua posição na relação jurídica processual:

Se não consentir a parte contrária na sucessão processual, o adquirente ou cessionário legitima-se a participar do processo como litisconsorte do alienante ou cedente. Admiti-lo como mero assistente, como pretende o art. 42, § 2º, do CPC, é insuficiente para tutelar a sua posição jurídica diante do direito material e do processo.¹⁹⁸

Cabe diferenciar, de forma simples e em linhas gerais, as figuras do assistente e do litisconsorte, já que um, de acordo com a doutrina, faria parte do rol da intervenção de terceiros, enquanto o outro é apenas um litisconsórcio puro.

Classifica-se a intervenção de terceiros como incidente processual, pois ingressa na relação preestabelecida indivíduo que não fazia parte da petição

¹⁹⁶ RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70009335118**, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 22/12/2004. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 28 jan. 2017.

¹⁹⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015. p. 504.

¹⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 129.

inicial, com a pretensão de colaborar com uma das partes, autor ou réu. A intervenção pode acarretar a substituição de partes, quando a parte principal sai do processo e ingressa o terceiro, ou pode ocorrer, ainda, a cumulação, caso a parte principal mantenha-se no processo juntamente com o terceiro.¹⁹⁹

O novo Código de Processo Civil traz como formas de intervenção de terceiros as seguintes possibilidades: assistência, denunciação da lide, e chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o *Amicus Curiae* conforme se percebe da leitura dos artigos 119 a 138 do referido dispositivo.

Com uma simples comparação entre o CPC de 1973 e o novo CPC é possível perceber que essa nova legislação não considera mais como intervenção de terceiros a oposição e a nomeação a autoria, bem como, acrescentou a esse título os institutos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o do *amicus curiae* e o da assistência.

Sobre o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, cabe uma breve explicação apresentada por Alexandre Câmara:

Importante, ainda, é registrar que este incidente – que não estava previsto expressamente na legislação processual anterior – vem assegurar o pleno respeito ao contraditório e ao devido processo legal no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica. É que sem a realização desse incidente, o que se via era a apreensão de bens de sócios (ou da sociedade, no caso de desconsideração inversa) sem que fossem eles chamados a participar, em contraditório, do processo de formação da decisão que define sua responsabilidade patrimonial.²⁰⁰

Contudo, cabe citar que grande parte da doutrina já classificava o instituto da assistência como intervenção de terceiros. Assim se pronunciavam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart:

Como se verá adiante, a participação desses sujeitos no processo já instaurado não cria efetiva *intervenção de terceiros*, pois o sujeito não passa a participar do processo na mera condição de *interessado* na solução do litígio. Se o Código de Processo Civil comete equívoco ao tratar dessas figuras naquele Capítulo, pratica erro ainda mais lamentável ao referir-se à *assistência* fora da disciplina da intervenção de terceiros – agrupando-a ao trato do litisconsórcio –, uma vez que o

¹⁹⁹MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. [Teoria geral do processo e processo de conhecimento; v. 1]. p. 275.

²⁰⁰DANTAS, Bruno. JÚNIOR, Fredie Didier. TALAMINI, Eduardo. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Coordenadores. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 425.

assistente simples é, ao contrário de tantos outros erroneamente supostos como “terceiros”, verdadeiro terceiro interveniente.²⁰¹

Marcus Vinicius de Abreu Sampaio também faz um comentário sobre a nova colocação do instituto da assistência no CPC:

Corrigindo o equívoco em relação ao qual a doutrina brasileira já há tempos chamava atenção, o legislador do CPC/2015 sistematizou corretamente o instituto da assistência no âmbito das intervenções de terceiros, diversamente do que ocorreu no Código de 1973, onde a assistência era tratada no Título II, Capítulo V, Seção II do Código, fora desse contexto das intervenções e juntamente com a figura do litisconsórcio.²⁰²

Há duas formas de assistência: a simples e a litisconsorcial. Na primeira, o assistente não defende direito próprio, ou seja, defende os direitos da parte principal com quem necessariamente mantém uma relação jurídica, pois consequência lógica de ingressar no processo é o interesse jurídico que possui em relação à sentença final da lide, que influenciaria na sua relação com a parte. Na segunda hipótese, que também é chamada de qualificada, o assistente defende direito seu e não se vincula às manifestações da parte principal.²⁰³ Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery falam sobre as regras procedimentais da assistência no novo CPC: “No CPC/1973, a norma regulava a assistência simples no processo civil. Agora inserida em seção que trata de disposições gerais aos dois tipos de assistência, a norma passou a ser aplicada à assistência litisconsorcial”²⁰⁴.

Segue abaixo julgado do STJ, proferido com maestria pelo atual ministro do STF Luiz Fux, que explica de forma objetiva e clara o instituto da assistência:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA.

1. **O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro**, que reclama, como

²⁰¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 166.

²⁰²DANTAS, Bruno. JÚNIOR, Fredie Didier. TALAMINI, Eduardo. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Coordenadores. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 398.

²⁰³MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. [Teoria geral do processo e processo de conhecimento; v. 1]. p. 276-277.

²⁰⁴NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015**. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015. p. 535.

pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (Precedentes do STJ: REsp 1.093.191/PE, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 19.11.2008; REsp 821.586/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008; AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; REsp 763.136/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 05.12.2005; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 3.997/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002).

2. O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a *res in iudicium deducta* também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica.

3. Doutrina abaliza pontifica que: "Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 232).

4. *Incasu*, a requerente, cessionária de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica devidos à autora, formula pedido de ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial.

5. Deveras, a *quaestio iuris* atinente à possibilidade da cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica encontra-se pendente de julgamento pelo rito do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial 1.119.558/SC).

6. Entrementes, as normas insertas nos artigos 42, § 2º (o adquirente ou cessionário poderá intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente), e 54, do CPC ("considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido"), autorizam o ingresso na lide do ora requerente na qualidade de assistente litisconsorcial.

7. Agravo regimental desprovido, confirmando-se o deferimento do pedido de ingresso da cessionária na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, a qual receberá o processo no estado em que se encontra (artigo 50, parágrafo único, do CPC).²⁰⁵ (grifo nosso)

O litisconsórcio se caracteriza pela presença de mais de um indivíduo em cada polo da relação processual. Pode essa relação ter mais de um autor, denominando-se litisconsórcio ativo; pode, também, ter mais de um réu, denominando-se, assim, de litisconsórcio passivo, ou ainda ter ao mesmo tempo

²⁰⁵ RIO GRANDE DO SUL. **AgRg no REsp nº 1080709/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 jan. 2017.

pluralidade de réus e autores, classificando-se como um litisconsórcio misto. Quanto à obrigatoriedade, pode ser necessário, ou seja, decorre de lei e sua formação é obrigatória, ou facultativo, se decorrer da vontade das partes, sendo sua formação opcional.²⁰⁶

O litisconsórcio facultativo ativo deve ocorrer no momento da propositura da ação, ou seja, será sempre classificado quanto à sua formação em inicial, pois, conforme Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery: “Não se admite o litisconsórcio facultativo ulterior, que ofenderia o princípio do juiz natural (CF 5º XXXVII e LIII)”.²⁰⁷ Esse tipo de litisconsórcio tem suas hipóteses elencadas no artigo 113 do novo Código de Processo Civil, que assim se apresenta:

Art. 113 - Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.²⁰⁸

O litisconsórcio necessário está descrito, de uma forma genérica, no artigo 114 do novo Código de Processo Civil²⁰⁹, e prevê a necessidade de uma decisão uniforme para todos os litisconsortes; porém, há duas classificações para esse instituto: litisconsórcio necessário simples ou unitário; a primeira hipótese decorre de imposição da Lei e não há obrigatoriedade de uma decisão uniforme para todos, enquanto que a segunda classificação decorre da natureza da relação jurídica e, daí sim, existe uma obrigação do órgão jurisdicional de julgar a causa de maneira uniforme para os litisconsortes.²¹⁰

Após delinear o campo de aplicação e os conceitos de assistência e litisconsórcio no âmbito do Processo Civil, cabe definir e analisar suas utilizações perante a Justiça Trabalhista, levando-se em consideração as diferenças

²⁰⁶MENNA, Fábio de Vasconcellos. **Processo Civil**. 7. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008. p. 38.

²⁰⁷NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015.p. 511.

²⁰⁸BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**, de 16 de março 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2017.

²⁰⁹Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16.03.2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2017).

²¹⁰MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 133.

processuais entre essas duas esferas do poder judiciário. Enfim, será possível verificar a melhor forma de aplicação da cessão de crédito no Justiça do Trabalho.

Como dito anteriormente, a Consolidação das Leis Trabalhistas não trata da intervenção de terceiros, por isso utiliza-se as regras do Código de Processo Civil. Pode-se inferir do exposto no trabalho que há, então, duas hipóteses para o cessionário, caso a venda tenha ocorrido antes da sentença: suceder o alienante na relação processual e ingressar como parte na mesma ou intervir no processo como assistente litisconsorcial e auxiliar o cedente no processo, pois tem interesse jurídico na causa.

Caso ocorra a segunda hipótese suscitada acima, deve-se observar a Súmula nº 82 do TST, que trata sobre o interesse do assistente: “A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico”. Como assistente litisconsorcial, poderá o cessionário ingressar na relação até mesmo na fase de execução do processo, segundo orientação do artigo 119 parágrafo único do novo Código de Processo Civil²¹¹, utilizado subsidiariamente no processo trabalhista, conforme explicitado na jurisprudência do TST colacionada abaixo:

...Todavia, com todo o respeito à r. decisão hostilizada e, ademais, reconhecendo que a questão longe está de ser pacífica, creio que o próprio artigo 50 do CPC subsidiário, em seu parágrafo único, dá margem ao cabimento da assistência em fase de execução, porquanto ali se diz ser cabível a assistência em todos os graus de jurisdição e em qualquer tipo de procedimento, desde que demonstrado, evidentemente, o interesse jurídico por parte do assistente no sucesso do assistido. Ademais, é forçoso reconhecer que também em fase de execução há cognição, embora com menor abrangência, bem como há prolação de sentenças, como se sucede, exemplificativamente, no julgamento de embargos à execução e à arrematação/adjudicação. **Assim, absolutamente defensável a existência de interesse jurídico a legitimar a intervenção de quem pretenda assistir uma das partes na busca de um provimento jurisdicional favorável, mesmo em fase de execução.** Tanto é assim que o agravo de petição é o recurso cabível das decisões de mérito proferidas em fase de execução, consoante exegese majoritária do que disposto no artigo 897 "a" e § 1º do artigo 893 da CLT.

Nesse mesmo sentido, pela admissibilidade da intervenção do assistente em fase de execução, colhe-se o respeitável magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'... Admite-se a assistência em todos os procedimentos de jurisdição contenciosa, bem como em todos os tipos de processo (de conhecimento, de execução e cautelar)...' Código de Processo Civil

²¹¹Art. 119. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar. (BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16.03.2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2017).

Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 7ª Edição, pág. 421.²¹² (grifo nosso)

A primeira hipótese discutida acima, qual seja, a sucessão do cessionário na relação processual como parte e a conseqüente saída do cedente do processo, seria a mais difícil de ser realizada na Justiça do Trabalho, pois surgiria o problema da competência material da Justiça Trabalhista, já que o ingresso do cessionário no polo ativo da reclamatória irá desfazer a relação anterior estabelecida entre empregado e empregador. O problema da competência da Justiça do Trabalho será estudado em tópico separado.

Após a fase de conhecimento, surge a execução, e também nessa fase pode o cessionário ingressar no processo. Se preferir, pode utilizar-se do instituto da assistência litisconsorcial, conforme exposto anteriormente, mas lhe é facultada outra possibilidade: promover a execução. Essa afirmativa decorre justamente da análise sistemática entre a CLT e o CPC, tema abordado no primeiro tópico deste capítulo e assim definido por Renato Saraiva: “Em relação à expressão “qualquer interessado” inserta no art. 878 consolidado, temos que a execução poderá ser promovida pelo credor, pelo devedor, pelo Ministério Público do Trabalho e pelos legitimados do art. 567 do CPC”.²¹³ (O artigo 567 do CPC de 1973 corresponde ao artigo 778 do NCPC).

Segue ensinamento de Eduardo Saad, José Saad e Ana Maria Branco a respeito do tema:

Na cessão, o possuidor do título executivo judicial ou extrajudicial transfere a um terceiro seus direitos. O título executivo judicial é a sentença passada em julgado e o extrajudicial, na esfera trabalhista, pode ser o título que o empregado houver recebido do vencido na lide por ocasião da conclusão de um acordo. Essa cessão, para valer contra terceiros, deve ser objeto de instrumento público ou particular. Se por instrumento particular, deverá ele estar revestido das solenidades do § 1º do art. 654, quais sejam, deve ele conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos, ficando o terceiro com quem o mandatário tratar com o direito de exigir que a procuração traga firma reconhecida.²¹⁴

²¹² BRASIL. AIRR nº 82886-38.1968.5.15.0001, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 04/06/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/06/2008. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 19 fev. 2017.

²¹³SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2010. p. 519.

²¹⁴SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; CASTELO BRANCO, Ana Maria Saad. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 860.

Assim como na Justiça Comum, o contrato de cessão de crédito tem que respeitar todos os trâmites legais; igualmente deverá ser feito na Justiça do Trabalho, ou seja, atentar para as mesmas exigências legais, sob pena da cessão ser considerada inválida.

4.3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA FRENTE À CESSÃO DE CRÉDITO

A competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas, após a cessão de crédito, é um tema controverso que abriga diferentes opiniões. Não há um consenso da doutrina e nem mesmo da própria jurisprudência brasileira a respeito do tema.

Esse problema surge com o já citado Provimento nº 06/2000 do TST, revogado pelo artigo nº 100 da Consolidação dos Provimentos da Justiça Trabalhista, que autoriza a cessão de crédito, desde que não seja operacionalizada na Justiça do Trabalho, ou seja, caso ocorra essa cessão de crédito, deveria ser modificada a competência para a justiça comum. Ocorre que, como dito acima, alguns autores defendem que o processo deve permanecer na Justiça Trabalhista, não haveria necessidade de mudar a competência.

Para compreender melhor a problemática do juízo competente, depois de efetuada a cessão de crédito no âmbito trabalhista, é preciso entender a estrutura da Justiça do Trabalho e como se estabeleceu sua competência após a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, que modificou substancialmente essa matéria. A seguir, então, será apresentada de forma simples e objetiva a organização estrutural do Direito Processual Trabalhista.

A Emenda Constitucional nº 45 alterou a competência trabalhista em razão da matéria, ampliando o artigo 114 da Constituição Federal.²¹⁵ Uma das

²¹⁵Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II. as ações que envolvam exercício do direito de greve; III. as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV. os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V. os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das

principais modificações está estampada, justamente, no inciso I do artigo 114 da CF, que foi a troca da expressão “relação de emprego” para “relação de trabalho”, pois não é uma simples diferença de redação, já que a Justiça do Trabalho, a partir de então, passa a se preocupar com o gênero e não somente com a espécie, ou seja, definitivamente ampliaram-se as matérias destinadas a sua competência, pois deve, agora, também processar e julgar as causas oriundas das relações de trabalho.²¹⁶

A título de conhecimento, não foi somente a competência material que foi modificada com essa Emenda Constitucional; alteraram-se muitos outros pontos na Justiça do Trabalho, conforme citam Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra:

Além da substancial alteração da competência da Justiça do Trabalho, mister mencionar a previsão da criação do *Conselho Superior da Justiça do Trabalho*, órgão deliberativo ligado ao Conselho Nacional de Justiça; bem como da *Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho*. Destaca-se ainda, embora não sejam alterações diretas à estrutura e organização da Justiça do Trabalho, a criação das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal e a ampliação de algumas regras a serem implementadas no Estatuto da Magistratura, como a quarentena e o fim das férias coletivas do Poder Judiciário.²¹⁷

Com as mudanças ocorridas, pode-se afirmar que a Justiça do Trabalho possui três (03) princípios referentes à competência: *princípio da competência específica*, *competência executória* e *competência decorrente*. O primeiro diz respeito ao dever da justiça trabalhista processar e julgar as causas decorrentes das relações de trabalho, e não mais somente das relações de emprego, as ações sobre conflitos de competência entre seus órgãos, dissídios coletivos econômicos e de greve, e ainda as ações referentes às multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização; a segunda competência refere-se ao inciso VIII do artigo 114 da CF, ou seja, executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, e, por fim, a terceira competência está expressa no inciso IX do

sentenças que proferir; IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 19 fev. 2017).

²¹⁶NORRIS, Roberto. **Emenda Constitucional nº 45 e as relações de trabalho no novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 2.

²¹⁷BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coords.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1477.

artigo 114 da CF, que é julgar outras controvérsias oriundas das relações de trabalho.²¹⁸

Quando ocorre a cessão de crédito, o cessionário adquire o lugar do cedente na lide, desconsiderados nesse ponto os aspectos formais da mudança no polo ativo da relação preestabelecida, que já foi estudado no tópico anterior; cabe perquirir a situação da competência, pois, afinal, de fato, já não há mais uma relação entre empregado e empregador, ou qualquer outra que esteja elencada no artigo 114 da CF ou no artigo 643 da CLT.²¹⁹

Uma regra importante a ser estudada está expressa no artigo 43 do novo Código de Processo Civil²²⁰, pois o mesmo proclama que a competência é determinada no momento da propositura da ação, porém destaca que é necessário considerar as modificações que alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia. Para saber se uma ação pertence à Justiça Trabalhista ou à Justiça Comum, é preciso analisar a matéria que trata a lide, pois, conforme Marcus Gonçalves: “A competência das justiças especiais é apurada de acordo com a matéria discutida (*ratione materiae*). A das justiças comuns é supletiva: abrange todas as causas que não forem de competência das especiais”.²²¹

Há autores que, com base no artigo supracitado, defendem a ideia de permanecer a causa na justiça trabalhista, como, por exemplo, Francisco Antonide Oliveira, que diz o seguinte:

Em se analisando o assunto sobre o prisma da “*perpetuatiojurisdictionis*”, somos inclinados a optar pela negativa, para concluirmos que nos casos de cessão de crédito em que haja a substituição processual, a competência da Justiça do Trabalho não sofre qualquer alteração.²²²

²¹⁸NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 275-276.

²¹⁹Art. 643 – Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 01 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm>. Acesso em 19 fev. 2017).

²²⁰Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16.03.2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2017).

²²¹GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 92.

²²²OLIVEIRA, Francisco Antonio de. A cessão de crédito e o provimento nº 06/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Suas consequências no processo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 67, n. 4, p. 74-81, out.-dez. 2001. p. 81.

Curiosamente, existem autores que, com base no mesmo artigo supracitado, se posicionam contra a permanência da causa na justiça laboral, conforme explicitado por Alexandre Brum:

É certo que há alteração em razão da matéria, posto que antes havia um crédito de cunho laboral carregado de privilégios que agora inexistem. Passamos a ter um crédito civil, portanto a matéria é outra e a competência deve ser alterada.

Não existe mais uma relação entre patrão e empregado, existe uma relação jurídica nova entre cessionário e o devedor cedido. A antiga relação jurídica entre cedente e cessionário se extingue no momento em que aquele cede e este paga. A obrigação fica cumprida.²²³

Quando se trata de competência em razão da matéria, que, conforme Ernane Fidélis dos Santos, “se informa pela classificação de direito material que se dá à pretensão deduzida”²²⁴, se está diante de uma competência absoluta, que, portanto, não pode ser modificada pela vontade das partes e deve ser declarada de ofício pelo juiz. Segue explicação de Cândido Rangel Dinamarco referente à competência absoluta das normas:

Como é da natureza das normas cogentes, as que ditam competências absolutas são insuscetíveis de alterações, ressalvas ou parciais derrogações por vontade das partes. Essa ausência de *dispositividade* associa-se intimamente às razões de ordem pública que motivaram sua edição – no caso, a conveniência da correta distribuição da Justiça, pelos critérios que sensibilizaram o constituinte e o legislador, levando-os a editar tais normas. As competências absolutas não comportam modificação sequer por força de outras razões também de ordem pública – mas de menor intensidade – que são as determinantes da prorrogação da competência por conexão.²²⁵

Apesar da cessão de crédito possibilitar que o cessionário suceda o cedente na relação processual, não se verifica uma mudança no direito material. Pode o trabalhador não mais figurar no polo ativo da lide, mas a natureza da relação continua a mesma, afinal os créditos decorreram de uma relação trabalhista e, conforme visto anteriormente, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as lides decorrentes das relações de trabalho.

²²³BRUM, Alexandre Bochi. **A cessão de créditos trabalhistas**. Disponível em: <<http://www.pelegrino.com.br/doutrina/ver/descricao/102>>. Acesso em: 19fev. 2017.

²²⁴SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**: processo de conhecimento. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 227.

²²⁵DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 614.

Segue decisão do Superior Tribunal de Justiça, referente ao conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, quando há cessão de crédito trabalhista:

Processo civil. Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Justiça Comum. Ação de cobrança. Cessão de crédito trabalhista.- Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de cobrança de débito oriundo de cessão de direitos trabalhistas.- Irrelevante para definir a competência a origem do direito objeto da cessão.Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.²²⁶

Nesse mesmo julgado, é importante destacar ponto relevante do voto vencido proferido pelo Ministro Barros Monteiro, para elucidar a divergência sobre a matéria mesmo dentro do próprio STJ.

No caso, conforme já salientado, o reclamante Luiz Gonzaga da Silva cedeu o crédito trabalhista que tinha com a “Alpha – Incorporações e Construções Ltda.” ao autor desta ação de cobrança, Ariberto Reis, o qual, assim, sub-rogou-se nos direitos daquele.

A cessão de crédito havida não modifica a natureza do crédito – que é indiscutivelmente de cunho trabalhista–, visto que se cuida de um valor pecuniário (condenação) decorrente de sentença proferida contra a citada empresa em reclamação trabalhista, transitada em julgado.

A circunstância de o TRT da 12ª Região haver prolatado a decisão de fls. 89/93 do apenso é irrelevante ao deslinde deste conflito de competência, uma vez que restou ali indeferida a pretensão do exequente, de ele próprio prosseguir na execução do título judicial. Remanesce agora a pretensão deduzida pelo autor da ação de cobrança que, diante do que restou acima exposto, possui nítida índole trabalhista. Do quanto foi exposto, conheço do conflito e declaro competente a suscitante, – Vara do Trabalho do Balneário Camboriú–SC. É o meu voto.²²⁷ (grifo nosso)

Segue jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, para corroborar a afirmação de que a cessão de crédito trabalhista, no âmbito jurídico, é deveras complicada, e talvez até polêmica, seja em razão da sua forma, ou em razão do juízo competente para julgá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. LIMITES DA COISA JULGADA. 1. Observados os limites do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a coisa julgada resultante de decisão mediante a qual se reconhece a validade da cessão de crédito produz efeitos no âmbito do juízo que a proferiu, e somente permitirá a habilitação do cessionário no processo especificado no contrato de

²²⁶SANTA CATARINA. **CC nº 20.148/SC**, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 08/06/2005. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 19fev. 2017.

²²⁷ SANTA CATARINA. **CC nº 20.148/SC**, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 08/06/2005. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 fev. 2017.

cessão. **2.** Uma vez afirmado pelo Tribunal Regional que o contrato de cessão de crédito refere-se a processo distinto e que, inclusive, tramita em Vara do Trabalho diversa, resulta inafastável a conclusão de que a decisão mediante a qual se reconheceu validade à cessão de crédito tem eficácia restrita àquele feito. **3.** A declaração de invalidade do contrato de cessão de crédito trabalhista encontra respaldo no artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral do Trabalho, cujo texto é expresso quanto à impossibilidade de se operacionalizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, o negócio jurídico previsto no artigo 286 do Código Civil. **4.** Agravo de instrumento não provido.²²⁸

Nesse julgado é possível perceber que, realmente, a cessão de crédito é um meio utilizado pelos trabalhadores para conseguir a satisfação dos seus direitos, porém ainda necessita de regras específicas para a sua correta aplicação; do contrário, será invalidada e prejudicará o empregado.

4.4 A CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA E O PROCESSO FALIMENTAR

O crédito trabalhista possui privilégios em decorrência de sua natureza alimentar, conforme demonstrado anteriormente no respectivo trabalho. Um desses privilégios se manifesta quando ocorre a falência de uma determinada sociedade que possui dívidas variadas.

Para verificar a forma que o crédito trabalhista se apresenta frente à falência e como se comporta esse mesmo crédito após a cessão, é necessário entender um pouco da sistemática atual da Lei de Falências e de recuperação de empresas. A seguir, irá ser abordada, em linhas gerais e pragmáticas, a matéria referente à insolvência empresarial, com enfoque nos créditos e credores trabalhistas.

A Lei nº 11.101/05, de falências e recuperação de empresas, é utilizada para os casos de insolvência decorrentes da atividade empresarial, ou seja, é aplicada para quem exerce empresa: empresários e sociedades empresárias. É necessário que se tenha um regime específico para esses casos, pois normalmente uma sociedade ou empresário, ao exercer sua atividade, contrata inúmeras obrigações com pessoas jurídicas ou naturais diversas, e caso não tenha patrimônio líquido para solver essas dívidas irá acumular credores, que poderão cobrar seus direitos, ocasionado o que se chama de falência.

²²⁸ BRASIL. **AI RR nº 97240-40.1995.5.06.0141**, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 11/10/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 25/11/2011. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2017.

Segue, abaixo, parágrafo do livro de Gladston Mamede, que explica de forma simples a necessidade de se organizar os credores das sociedades e empresários insolventes:

Ao longo do processo de evolução histórica do Direito, percebeu-se cedo que a insolência criava um desafio jurídico e econômico: sobre o patrimônio de um mesmo devedor concorrem as pretensões de diversos credores, sem que todos possam ser satisfeitos. Nesse caso, não funciona o modelo da execução individual, o que implicaria ter alguns credores plenamente satisfeitos, em prejuízo dos demais, que nada receberiam, já que as dívidas excedem o montante dos bens do devedor. É preciso *ordenar* a apuração do patrimônio ativo do insolvente (o *quantum* total de seus bens), levantar corretamente o seu patrimônio passivo (o valor efetivo de suas dívidas) e, enfim, distribuir o montante arrecadado com a alienação dos bens, segundo dois critérios distintos: (1º) o interesse público em que certos créditos, por sua natureza, sejam satisfeitos preferencialmente, em desproveito de outros que, por sua natureza, têm menor relevância social e econômica; e (2º) garantir que todos os credores, titulares de faculdades de mesma natureza, sejam tratados em igualdade de condições, opção jurídica que se identifica com o princípio da *par conditio creditorum*, ou seja, princípio do tratamento diferenciado dos credores em igualdade de condições.²²⁹

A nova Lei de Falências extinguiu os institutos da concordata preventiva e da concordata suspensiva, porém criou dois novos institutos denominados de recuperação judicial e recuperação extrajudicial, mantendo a falência como uma espécie de regime liquidatório. Irá se aplicar a recuperação caso a crise que envolva a empresa seja reversível, pois ocorrerá, então, uma verdadeira reorganização estrutural dessa sociedade, enquanto que a falência será utilizada quando não houver mais nenhuma solução viável para se resolver o problema econômico e financeiro da sociedade.²³⁰

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 11.101/05²³¹, ficarão suspensas as execuções individuais contra o devedor, após a decretação da falência ou do deferimento da recuperação judicial. Conforme explicado por Luiz de Paiva, essa suspensão é aplicada de forma diferente na recuperação e na falência:

A suspensão das execuções nada tem em comum entre os dois institutos. Na falência, o crédito já constituído deverá ser habilitado nos autos pelo credor, uma vez que se trata de execução coletiva, não havendo previsão para execuções individuais. O fim das execuções

²²⁹MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 7.

²³⁰VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios**: estudos sobre a Lei nº 11.101/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 59; 96.

²³¹Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 09 de maio de 2005. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2017.

individuais na falência é creditado à atração universal ao juízo onde a execução coletiva se processa.

Na recuperação, a execução de um crédito é suspensa por 06 meses, prazo concedido para que o devedor possa obter a aprovação do seu Plano de Recuperação, o que poderá levar a execução à extinção posterior, se o acordo entre o devedor e credor for firmado.²³²

Ocorre que o § 1º do artigo 6º da supracitada Lei esclarece o seguinte: “Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”, ou seja, até que haja a liquidez do crédito a ação continuará no juízo em que começou; porém, após a sentença e liquidação do crédito, essa ação irá para o juízo universal. Deve-se atentar para o fato de que, na decretação de falência, todas as ações contra o devedor são suspensas, inclusive as pendentes de julgamento ou decisão de mérito, onde ainda não se decidiu pela total existência do direito, mesmo que tramitem na Justiça do Trabalho.²³³

O artigo 83 da Lei nº 11.101/05²³⁴ estabelece a ordem dos credores na falência, sendo o crédito trabalhista o primeiro a ser elencado em seus incisos. Essa ordem é necessária, pois é preciso considerar que nem todos os credores poderão ser pagos, porque muitas vezes o patrimônio líquido das sociedades não suporta todas as suas dívidas. O ideal é que ocorra um tratamento paritário dos credores, todos que tenham créditos de mesma natureza devem ter os mesmos privilégios, porém o legislador estabeleceu um critério para o pagamento desses

²³²PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: QuartierLatin, 2005. p. 130.

²³³MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 38-39.

²³⁴Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV – créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V – créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI – créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo; VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII – créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício (BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 09 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 19fev. 2019).

créditos, conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, ao dizer que o princípio do tratamento paritário dos credores “estabelece hierarquias em favor dos mais necessitados (os empregados) e, em parte, do interesse público (representado pelos créditos fiscais), relegando ao fim da fila a generalidade dos empresários”.²³⁵

Ainda, referente à classificação dos créditos na falência e a preferência dos créditos trabalhistas, segue ensinamento de Gladston Mamede:

Dessa maneira, no juízo concursal, todos os credores assumem condição paritária (igualitária): eis as bases do princípio da *par conditio creditorum*. Essa paridade, contudo, não é absoluta, já que é princípio de justiça distributiva igualar os iguais e distinguir os diferentes. E há diferenças entre os créditos, por sua origem e natureza jurídica; alguns provêm do trabalho e têm por finalidade alimentar uma família, outros podem provir de juros. Assim, o princípio da paridade entre credores (*par conditio creditorum*) evoluiu para reconhecer diferenças entre os credores, em função da natureza jurídica dos respectivos créditos.²³⁶

É certo que os créditos trabalhistas possuem privilégios, no que diz respeito à ordem de pagamento prevista na falência, justamente por terem uma natureza alimentar, porém, caso exceda 150 salários mínimos, será considerado crédito quirografário e será quitado somente no final, após o pagamento de todos os outros créditos elencados na Lei.

Cabe ressaltar que essa limitação de 150 salários mínimos não está totalmente de acordo com os princípios tutelados pelo Direito do Trabalho, como o princípio da proteção e o da norma mais favorável ao empregado, pois ao elaborar a Lei de Recuperação de Empresas e Falências o legislador priorizou a Sociedade Empresária e o empresário, conforme explica Gilmar Athoff da Silva:

Sem dúvida, essa alteração foi um retrocesso no que tange aos direitos dos trabalhadores das empresas, principalmente os mais antigos, que acumularam ao longo do tempo créditos oriundos de direitos trabalhistas com a empresa, e foram preteridos pelo legislador na partilha dos créditos da falida.

Na prática, os trabalhadores da empresa falida acabarão recebendo apenas o valor mínimo de 150 salários mínimos, já que pouca chance haverá de recebimento dos créditos remanescentes, classificados como quirografários, tal como tem sido historicamente o desfecho desses créditos nas ações falimentares.²³⁷

²³⁵COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 83.

²³⁶MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 404-405.

²³⁷SILVA, Gilmar Athoffda. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre: HS, v. 28, n. 327, mar. 2011. p. 58.

Ainda em relação à limitação de 150 salários mínimos, segue, para corroborar o disposto acima, parte do ofício encaminhado pela ANAMATRA ao Presidente da República, posicionando-se contra o disposto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 e pedindo o veto do referido inciso:

[...] A intenção de privilegiar o mercado em detrimento do ser humano estabelece-se com base em uma lógica perversa, que deve ser revertida para dar ao crédito do trabalhador a preferência absoluta sobre todos os demais, em nome da função social do trabalho e da efetiva necessidade de proteger o economicamente mais fraco, sem qualquer tipo de limitação, como a seguir será demonstrado.

Nenhuma alteração será justa se transferir para o empregado a responsabilidade pelos eventuais problemas de ordem econômica e financeira enfrentados pelas empresas, considerando que foram discutidas propostas de limitação do valor do crédito trabalhista para fins de preferência, seja na falência, seja na recuperação judicial ou extrajudicial.

A legislação vigente, no campo do Direito do Trabalho (artigo 449, parágrafo 1º, da CLT) e também no Direito Tributário (artigo 186, do CTN), estabelece que os salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito são créditos privilegiados no processo de falência, precedendo a quaisquer outros, inclusive os de natureza tributária e os de cunho fiscal em sentido mais amplo.

E assim o é porque a prestação possui natureza alimentar, sendo essencial para a subsistência do trabalhador. Ademais, os riscos do negócio pertencem ao empregador, não participando o empregado sequer da saudável repartição de lucros [...].²³⁸

Com relação à cessão de créditos trabalhistas, dispõe o artigo 83, § 4º²³⁹, que, após a cessão, esses créditos serão classificados como quirografários, ou seja, perdem os seus privilégios. Essa medida é utilizada como meio de proteger o trabalhador, pois, ao retirar o direito de preferência do crédito trabalhista alienado a um terceiro, o legislador impede que se estabeleça um mercado de vendas voltado aos créditos trabalhistas na falência, já que provavelmente ocorreria uma pressão sobre o empregado para que vendesse seu crédito por um preço inferior ao que lhe seria realmente devido.²⁴⁰

Referente à perda dos privilégios, após a cessão de crédito, segue parte de julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

[...] 4. Os créditos assim considerados de natureza alimentar e que tenham sido objeto de cessão, quer onerosa, quer gratuita, perdem tal

²³⁸ ANAMATRA. **Ofício nº 614/2004**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-dez-16/juizes_criticam_ponto_trata_divida_trabalhista?pagina=2>. Acesso em: 28 jan 2017.

²³⁹ Art. 83, § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários (BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 09 de maio de 2005. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/.../lei/111101.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017).

²⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 84.

característica, notadamente porque a real finalidade da verba cedida, a partir desse momento, desvirtua-se, ou mesmo deixa de existir. No campo teleológico objetivo, não há mais necessidades alimentares a assegurar; no aspecto subjetivo, a personalização alimentar igualmente se esvai, pela substituição do credor (um ou mais pessoas físicas) por uma pessoa jurídica. Tem-se, portanto, a total derruição da estrutura diretiva que inspirou a legislação protetiva desses créditos, que passariam, com a cessão, a não mais destinar-se a satisfazer a verbas alimentares nem a garantir a sobrevivência de credores de alimentos [...].²⁴¹

Ainda sobre o privilégio dos créditos oriundos de reclamação trabalhista, segue também acórdão recente do STJ que decidiu pela não manutenção das vantagens após a cessão de crédito. A falência, abordada no julgado, aconteceu sob a égide do decreto-lei n. 7.661/45.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM AÇÃO FALIMENTAR REGIDA PELO DECRETO-LEI N. 7.661/45. CESSÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PRETENSÃO DO CESSIONÁRIO DE MANTER A PREFERÊNCIA LEGAL DO CRÉDITO FALIDONA ORDEM DE PAGAMENTO NA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSMISSÃO DO CRÉDITO E DE TODOS OS ACESSÓRIOS DELE (DO CRÉDITO) DECORRENTES, E NÃO DAQUELES INERENTES À CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA DO CEDENTE (NO CASO, A DE EMPREGADO DA FALIDA). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fincou as bases de sua fundamentação na interpretação do art. 102 do Decreto-Lei 7.661/45, assim como da abrangência dos efeitos da cessão de crédito, concluindo, como razão de decidir, pela não transmissão dos direitos que decorrem de condição personalíssima do cedente, qual seja, a de empregado da falida.

2. O art. 102 do Decreto-Lei n. 7.661/45, ao estabelecer a classificação dos créditos a serem habilitados na falência, conferiu textualmente preferência aos créditos dos empregados da empresa falida. **A preferência legal do crédito trabalhista tem por propósito respaldar o empregado da falida que, por meio de seu trabalho, gerou-lhe bens e riquezas. Mais que isso. Enaltece-se o crédito trabalhista, na medida em que advém, é produto dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, concebidos, estes, como garantias fundamentais do indivíduo/trabalhador.** Assim, a condição "de empregado" do titular do crédito trabalhista é justamente a circunstância (personalíssima, ressalta-se) que justifica o privilégio legal conferido ao respectivo crédito.

3. Nessa linha de raciocínio, levando-se em conta que o privilégio legal conferido ao crédito trabalhista na falência gravita em torno da condição pessoal de empregado de seu titular, e não do crédito propriamente dito, conclui-se que a cessão do aludido crédito a cessionário que não ostenta a condição de empregado da falida não implica a transmissão do privilégio legal na falência, não mais subsistindo, por conseguinte, a qualidade de crédito preferencial.

²⁴¹ ESPÍRITO SANTO. **Recurso nº 100080036153**, Relator: Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Órgão julgador: Conselho da Magistratura, Data de Julgamento: 09/02/2009, Data da Publicação no Diário: 20/03/2009. Disponível em: <www.tj.es.gov.br>. Acesso em: 19 fev 2017.

4. Agravo interno improvido.²⁴² (Grifo Nosso)

Pode-se concluir que, com a norma elencada acima, está o trabalhador protegido de eventuais terceiros que queiram comprar seus créditos devidos na falência e estejam agindo de má-fé. Inclusive, a cessão de crédito para aqueles trabalhadores que possuem créditos que ultrapassem o limite de 150 salários mínimos, disposto no artigo 83, I, da Lei nº 11.205/2005, já citado acima, seria um meio de receber as contraprestações devidas e não pagas pelo empregador, pois, na prática, como é possuidor de crédito quirografário, esperaria um longo e demorado período de tempo para tê-lo devidamente satisfeito.

A cessão de créditos trabalhistas no âmbito falimentar, portanto, seria realmente um meio alternativo de realização do Direito, pois, em regra, os processos falimentares são extensos e demorados, o que não está em consonância com os princípios do Direito Trabalhista.

²⁴²SÃO PAULO. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 908.513/SP**, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 20 fev. 2017.

5 CONCLUSÃO

Nos dias atuais, a demanda de processos levados ao poder judiciário vem aumentando consideravelmente. Em decorrência desse aumento de trabalho, o Estado, através dos juízes, desembargadores e ministros, necessitam de mais tempo para analisar e julgar todos os casos apresentados; por isso há uma demora na prestação jurisdicional brasileira que leva os cidadãos brasileiros a desacreditar na Justiça e no Poder Judiciário.

O Direito do Trabalho tem como função social proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores elencados na Carta Magna e em outros instrumentos infraconstitucionais trabalhistas. Seus princípios, valores e regras são voltados para o desenvolvimento saudável e justo das relações estabelecidas entre empregados e os empregadores.

No entanto, é necessário salientar que, apesar de haver uma proteção especial por parte do Direito ao trabalhador, algumas vezes não há outra solução a não ser ingressar com uma reclamatória trabalhista, para que o Poder Judiciário resolva aquilo que não foi possível resolver amigavelmente entre empregado e empregador. Ocorre que um litígio judicial pode ser prejudicial ao obreiro e sua família, pois o mesmo depende do subsídio que recebia mensalmente para se sustentar de forma digna; porém, como dito anteriormente, o Poder Judiciário Brasileiro é deficiente no que diz respeito à celeridade processual.

Um exemplo abordado no presente trabalho é o caso do processo falimentar, que, por ser composto de procedimentos complexos, demanda um enorme período de tempo, deixando o trabalhador sem receber as verbas trabalhistas a que teria direito. Outro ponto que deve ser considerado no momento da utilização da cessão de crédito trabalhista são os dados apresentados no capítulo dois desse trabalho, que comprova o seguinte fato: mesmo após ter o seu direito sentenciado por um juiz, o trabalhador ainda tem que esperar mais alguns meses ou mesmo anos para receber o que lhe é devido, acarretando estresse em sua vida e prejudicando ainda mais o seu sustento. Por isso, muitos trabalhadores vislumbram na cessão de crédito um meio de auferir a renda necessária para o sustento de suas famílias, de maneira mais rápida e eficaz.

As verbas decorrentes da relação de trabalho são consideradas crédito de natureza alimentar e possuem preferências e privilégios consagrados doutrinária

e jurisprudencialmente. Essa característica do crédito trabalhista denota a importância e relevância que essas verbas possuem para o indivíduo. Do crédito trabalhista decorre a possibilidade do trabalhador ter uma vida digna e conseguir prover moradia, alimentação, educação e lazer a sua família, valores estes consagrados pela Constituição Federal e dever do Estado promover a todos os cidadãos brasileiros.

Conforme analisado, a cessão de crédito é um instituto amplamente utilizado na seara do Direito Civil e nas relações econômicas mundiais; entretanto, no âmbito do Direito Trabalhista, ainda há dúvidas quanto à sua aplicação e real eficácia. Não há, na jurisprudência atual, um consenso sobre a cessão de créditos trabalhistas; alguns juízes aceitam que ela seja realizada perante a Justiça do Trabalho, outros negam sua validade, com a justificativa de serem os créditos trabalhistas indisponíveis.

No segundo capítulo do presente estudo, percebe-se que o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, utilizado como justificativa para barrar a cessão de crédito, é aplicado para a relação material entre empregado e empregador para proteger o primeiro frente à supremacia e força do segundo. Portanto, negar ao trabalhador que aliene seus créditos e sustente sua família com base nesse princípio, é justamente ir contra os valores sociais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, defendidos pelo Direito do Trabalho e amparados pela Carta Magna Brasileira.

Conforme abordado no trabalho, mais especificadamente no Capítulo quatro, deve-se fazer uma interpretação sistemática entre a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Código de Processo Civil, para se aplicar a cessão de crédito trabalhista e preservar a liberdade contratual das partes. Desde que todas as exigências necessárias sejam tomadas e respeitadas as normas legais dos contratos, a cessão de crédito trabalhista será regular e válida, oferecendo ao trabalhador a possibilidade de auferir lucros e manter a dignidade de sua família.

Contudo, deve-se destacar que a cessão de crédito trabalhista é uma questão complicada e complexa, pois, além de todas as desconfiças em relação à sua aplicabilidade no âmbito trabalhista, há o problema do juízo competente para julgar o processo, após a concretização da cessão. Não há uma jurisprudência uniforme sobre esse ponto. Alguns juízes defendem que deve a

ação permanecer na Justiça Especializada, enquanto outros asseguram que a Justiça Comum é a competente para julgar esses casos.

Por fim, ao analisar o instituto da cessão de crédito na Justiça Trabalhista, deve-se atentar para o benefício que o mesmo pode acarretar ao trabalhador: a realização de seus direitos, através de um meio idôneo e eficiente, sempre respeitando os ditames da Justiça do Trabalho que, além de proteger o trabalhador de normas desfavoráveis, deve também zelar pela real e ágil efetivação de seus direitos, já que muitos trabalhadores dependem do crédito que foram buscar na justiça para manter a si próprios e sua família.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **Ofício nº 614/2004**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-dez-16/juizes_criticam_ponto_trata_divida_trabalhista?pagina=2>. Acesso em: 28 jan. 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume II. 2 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BAHIA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0015700-79.2015.8.05.0000**, Relatora: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 17/12/2016. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br>>. Acesso em 13 fev. 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BDINE JÚNIOR, HamidCharaf. **Cessão da posição contratual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coords.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BORELLI NETO, Luís. Cessão de contrato. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, n. 34, p. 137-152, abr.-jun. 2008.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de princípios constitucionais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **AIRR nº 82886-38.1968.5.15.0001**, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 04/06/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/06/2008. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 19 fev. 2017.

_____. **AIRR nº 97240-40.1995.5.06.0141**, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 11/10/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 25/11/2011. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2017.

____. **AIRR nº 42500-68.2004.5.02.0064**, Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, terceira turma, julgado em 07/12/2016, DEJT 19/12/2016. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 15 fev. de 2017.

____. **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**, de 28/10/2008. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 26 fev. 2017.

____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 fev. 2017.

____. **Decreto nº 41.721**, de 25 de junho de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm#convencao95>. Acesso em: 19 fev. 2017.

____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 01 mai. 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em 26 fev. 2017.

____. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 26 fev. 2017.

____. **Lei nº 13.105**, de 16.03.2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017

____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 fev. 2017.

____. **Lei nº 11.101**, de 09 de maio de 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 26 fev. 2017.

____. **RESOLUÇÃO Nº 203**, de 15/03/2016. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 28 de janeiro de 2017.

BRUM, Alexandre Bochi. **A cessão de créditos trabalhistas**. Disponível em: < <http://www.pelegrino.com.br/doutrina/ver/descricao/102>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CERQUEIRA, Társis Silva de; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Execução contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho**. Disponível em

<http://www.lex.com.br/doutrina_23673624_EXECUCAO_CONTRA_A_FAZENDA_PUBLICA_NA_JUSTICA_DO_TRABALHO.aspx > - acesso em 29 jan. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

DANTAS, Bruno. JÚNIOR, Fredie Didier. TALAMINI, Eduardo. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Coordenadores. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In: SILVA, Alessandro da (Coord.). **Direitos humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EGEA, Maria Luiza de Freitas Valle. **Direito Civil: direito das obrigações, responsabilidade civil**. São Paulo: Harbra, 2004.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. [Obrigações; v. II].

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. [Teoria Geral das Obrigações; v. 2].

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. [Teoria Geral do Processo de Conhecimento; v.1].

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MORAES, Renato Duarte Franco de. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14.ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 -São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Teoria Geral das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Marcel Lopes. A efetividade da tutela jurisdicional para satisfação do crédito de natureza trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 26, n. 304, p. 43-51, abr. 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009. [Títulos de crédito; v. 3].

_____. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____; _____. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MENNA, Fábio de Vasconcellos. **Processo Civil**. 7. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. [Direito das obrigações; v. 4, 1ª parte].

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. [Teoria geral do processo e processo de conhecimento; v. 1].

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. [Obrigações; v. 2].

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

____. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

____. **Iniciação ao processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

____; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007.

____. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015**. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015.

NORRIS, Roberto. **Emenda Constitucional nº 45 e as relações de trabalho no novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. A cessão de crédito e o provimento nº 06/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Suas consequências no processo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 67, n. 4, p. 74-81, out.-dez. 2001.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. Trad: Wagner D. Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. **Acórdão do Processo nº 0006562-09.2011.5.04.0000 (MS)**, Rel. Alexandre Corrêa Da Cruz, 1ª Seção de Dissídios Individuais, julgado em 20/04/2012. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em: 13 fev. 2017.

____. **Agravo de Instrumento nº 70009335118**, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 22/12/2004. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 28 jan. 2017.

____. **AGRAVO INTERNO no RECURSO ESPECIAL Nº 879.370/RS**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2017.

____. **AgRg no REsp nº 1080709/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 jan. 2017.

____. **Apelação Cível nº 70022646178**, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 22/10/2008. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 28 jan. 2017.

____. **Apelação Cível nº 70045002193**, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos CiniMarchionatti, Julgado em 28/09/2011. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 28 jan. 2017.

____. **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1178915/RS**. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, corte especial, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2017.

____. **REsp nº 764325/RS**, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, terceira turma, julgado em 03/05/2007, DJ 01/08/2007. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 28 jan. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; CASTELO BRANCO, Ana Maria Saad. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SANTA CATARINA. **CC nº 20.148/SC**, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 08/06/2005. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 jan. 2017.

____. **REsp nº 687686/SC**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005. Disponível em: <www.stj.jus.br.jus.br>. Acesso em: 29 jan. 2017.

SANTA MARIA, Filipe Diffini; POGORELSKY, Fernanda Giardini. Flexibilização da coisa julgada: incompatibilidade frente à natureza do crédito trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, HS, v. 24, n. 287, nov. 2007.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Manual de Direito Processual Civil**: processo de conhecimento. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SÃO PAULO. **Acórdão nº 20161018917**, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, Relatora: Beatriz de Lima Pereira, Data do Julgamento: 15/12/2016, Data da Publicação: 31/01/2017. Disponível em <<http://www.trtsp.jus.br>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

____. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 908.513/SP**, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 20 fev. 2017.

____. **AGRAVO INTERNO no RECURSO ESPECIAL Nº 1015617/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2017.

____. **Recurso Especial nº 936.589/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira turma, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 30 jan. 2017.

____. **REsp nº 780.774/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 jan. 2017.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Novo Código de Processo Civil: A aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho**. Disponível em <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_D E_PROCESSO_CIVIL- APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf> . Acesso em: 11 fev. 2017.

SILVA, Alessandro da (Coord.). **Direitos humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr , 2007.

SILVA, Gilmar Athoff da. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre: HS, v. 28, n. 327, mar. 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito Social, Direito do Trabalho e Direitos Humanos. In: SILVA, Alessandro da (Coord.). **Direitos humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr , 2007.

SOUZA, Zoraide Amaral de. Cessão de créditos trabalhistas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, nº 40, 30/04/2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1772>. Acesso em: 28 jan. 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado**: conforme a Constituição da República. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios**: estudos sobre a Lei nº 11.101/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.